



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 1.035, DE 2002

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre as Emendas nºs
106 a 239, de Plenário, oferecidas em primeiro
turno, à Proposta de Emenda à Constituição nº 29,
de 2000, que *introduz modificações na estrutura
do Poder Judiciário..*

Relator: Senador BERNARDO CABRAL

I - RELATÓRIO

O texto da reforma do Poder Judiciário delineado pelos trabalhos desta Comissão foi, em obediência às disposições regimentais atinentes, submetido a nova fase de emendas, esta preparatória das deliberações da proposição pelo Plenário, em primeiro turno.

Foram apresentadas cento e trinta e quatro emendas nessa fase de tramitação, praticamente a totalidade versando sobre mérito, muitas retomando temas já enfrentados e decididos na fase de Comissão.

É o relatório.

II – ANÁLISE

A seguir, percorremos as emendas apresentadas, indicando o número com o qual foram autuadas, seguido de rápida síntese de seu conteúdo, da análise e do parecer do relator.

Número	Emenda	Análise	Parecer
106	Ao art. 5º LXXVIII A emenda elimina a referência ao princípio da celeridade processual como direito público subjetivo e introduz referência que torna expressos os prazos processuais especiais à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às suas autarquias e fundações, na forma da lei.	A emenda abre as referências às entidades beneficiadas pelos prazos processuais especiais, explicitando as entidades federativas e suas autarquias e fundações. Tem o mérito de tornar mais clara a prescrição. A posição pessoal do Relator, já afirmada e sustentada perante a CCJ, é contrária a quaisquer privilégios processuais às entidades públicas, por entender superada definitivamente a razão histórica que está na origem desse privilégio. Com essa ressalva, mas entendendo que a redação proposta efetivamente aprimora o texto decidido pela CCJ, esta Relatoria, em respeito à opinião vencedora nessa Comissão, acata a emenda, em parte, relativamente à qualificação das entidades beneficiadas pelos prazos processuais especiais, mas opina pela manutenção do princípio da celeridade processual como direito público subjetivo.	Aprovação em parte.
107	Supressiva do § 3º do art. 5º, para eliminar a possibilidade de os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos e cooperação criminal em matéria criminal e civil terem equivalência a emenda à Constituição, se ratificados pelo mesmo processo legislativo utilizado no poder reformador.	Embora ponderáveis, as razões que sustentam a emenda não são bastantes a conduzir este Relator ao acolhimento. O temor, expressado na justificativa dos autores, de que tratado internacional ratificado pelo Congresso na forma do dispositivo que se pretende abolir venha a alterar a	Rejeição.

		<p>Constituição, no que lhe seja contrário, cede à constatação de que, tanto quanto as Emendas à Constituição, os tratados internacionais são hoje, e continuarão sendo, espécies infraconstitucionais. Mesmo que tenham nível jurídico-hierárquico de emenda à Constituição, estarão sujeitos, obviamente, às limitações constitucionais ao poder de reforma da Constituição, uma delas a constante no art. 60, § 4º, IV, que proíbe a abolição ou restrição a direitos e garantias fundamentais. Entendemos, ainda, que não se configura <i>bis in idem</i> com o § 2º do art. 5º, que apenas reconhece direitos fundamentais de fonte extraconstitucional, mas não atribui a atos internacionais a força alteradora da Constituição.</p>	
108	<p>Ao inciso X do art. 29. Dá nova redação ao dispositivo, para estender o foro especial por prerrogativa de função do Prefeito Municipal mesmo após o fim do exercício do mandato.</p>	<p>A emenda, visivelmente, tenta adequar este dispositivo constitucional alterado pela Reforma do Judiciário ao novo parágrafo único do art. 96, acolhido pela CCJ. Dissemos lá, e repetimos agora: A orientação que a nova redação do parágrafo único do art. 96 impôs colide frontalmente com a jurisprudência recente do STF, Corte que cancelou a Súmula 394 justamente para limitar o foro especial por prerrogativa de função ao efetivo exercício da função pública que qualifica a</p>	Rejeição.

		<p>especial competência do Judiciário. O STF, nos autos do Inquérito nº 687-4, de 25.08.99, Pleno, decidiu pelo cancelamento da Súmula referida, e assentou, no luminar voto vencedor (Ministro Sydney Sanches) que <i>não se pode deixar de admitir que a prerrogativa de foro visa a garantir o exercício do cargo ou do mandato, e não a proteger que o exercer.</i> Menos ainda que deixa de exercê-lo (autos, fls. 218), anotando Sua Exceléncia que a prerrogativa de foro, conforme encontrada na Constituição brasileira, mesmo para os que se encontram no exercício do cargo ou mandato, não é contradita no Direito Constitucional Comparado. Menos ainda para exerceentes de cargos ou mandato (idem, ibidem). Nessa linha, para não implantar na Constituição brasileira vigente a aberração jurídica da persistência do foro especial por prerrogativa de função a quem não mais exerce a função qualificadora, este Relator, enfaticamente, posiciona-se contrariamente à proposta.</p>	
109	<p>Ao inciso XI do art. 93. A emenda restabelece a redação do inciso decidida pela Câmara dos Deputados, para prever que órgão especial de Tribunal seja composto, na metade de sua composição, por antiguidade, e na outra metade, por eleição pelo</p>	<p>A emenda é igual em conteúdo a outra, no mesmo sentido, sobre a qual já nos manifestamos favoravelmente no âmbito da CCJ.</p>	Aprovação.

	Tribunal Pleno.		
110	Ao inciso XI do art. 93. A emenda restabelece a redação do inciso decidida pela Câmara dos Deputados, para prever que órgão especial do Tribunal seja composto, na metade de sua composição, por antiguidade, e na outra metade, por eleição pelo Tribunal Pleno.	A emenda é igual em conteúdo à 109.	Prejudicada pelo acolhimento da emenda 109.
111	Ao art. 94, acrescentando §. O novo parágrafo cria quarentena para a ocupação de vaga nos Tribunais Regionais Federais, simétrica à estabelecida pelo art. 101 para vaga no STF.	A emenda pretende uma extensão, para a regra do quinto constitucional, do impedimento temporal erigido para ocupantes de determinados cargos e funções públicas relativamente ao cargo de Ministro do STF. Entendemos que a simetria de modelos recomenda o acatamento da emenda, como instrumento a evitar a excessiva contaminação política do Poder Judiciário.	Aprovação
112	Ao art. 96, I, a . A nova redação prevê a eleição direta, pela magistratura de primeiro e segundo graus, dos Presidente e Vice-Presidente dos Tribunais do segundo grau.	A emenda, ao criar sistema de eleição direta para os cargos que indica, com envolvimento da magistratura de primeiro grau, detém potencial para politizar excessivamente os Tribunais, em detrimento do aspecto técnico-administrativo.	Rejeição
113	Ao art. 96, III, a. A alteração pretende estender o foro por prerrogativa de função dos juízes e membros do Ministério Público para além do fim do exercício dessas funções.	A emenda, visivelmente, tenta adequar este dispositivo constitucional alterado pela Reforma do Judiciário ao novo parágrafo único do art. 96, acolhido pela CCJ. Dissemos lá, e repetimos agora: A orientação que a nova redação do parágrafo único do art. 96 impôs colide	Rejeição

frontalmente com a jurisprudência recente do STF, Corte que cancelou a Súmula 394 justamente para limitar o foro especial por prerrogativa de função ao efetivo exercício da função pública que qualifica a especial competência do Judiciário. O STF, nos autos do Inquérito nº 687-4, de 25.08.99, Pleno, decidiu pelo cancelamento da Súmula referida, e assentou, no luminar voto vencedor (Ministro Sydney Sanches) que “não se pode deixar de admitir que a prerrogativa de foro visa a garantir o exercício do cargo ou do mandato, e não a proteger que o exercer. Menos ainda que deixa de exercê-lo” (autos, fls. 218), anotando Sua Excelência que a prerrogativa de foro, conforme encontrada na Constituição brasileira, “mesmo para os que se encontram no exercício do cargo ou mandato, não é encontradiça no Direito Constitucional Comparado. Menos ainda para ex-exercentes de cargos ou mandato” (idem, ibidem). Nessa linha, para não implantar na Constituição brasileira vigente a aberração jurídica da persistência do foro especial por prerrogativa de função a quem não mais exerce a função qualificadora, este Relator, enfaticamente, posiciona-se contrariamente à proposta.

114	Ao art. 96, parágrafo único. A emenda é supressiva do dispositivo, introduzido na CCJ, por ser conflitante com a jurisprudência do STF.	Acolhemos a emenda, para restaurar a compatibilidade da reforma do Judiciário com a jurisprudência recente do STF, Corte que, com o cancelamento da Súmula 394, e negando a expedição de nova Súmula sobre o tema, sinalizou claramente, conforme já sustentamos precedentemente, na razões à emenda 113, dentre outras, a limitação do privilégio ao exercício efetivo da função que o concede. A emenda parece a este Relator sancionadora da reforma do Judiciário e moralizadora da garantia institucional do foro especial por prerrogativa de função, impedindo o aprofundamento absolutamente irrazoável de uma garantia processual já peculiar do modelo brasileiro.	Aprovação
115	Ao art. 96. A emenda pretende inserir parágrafo ao art. 96, para prever que advogados públicos que oficiem perante tribunais sejam julgados pela instância superior à que atuem	A previsão de foros especiais por prerrogativa de função deve ser parcimoniosa, sob pena de comprometer-se as bases do Estado Democrático de Direito e do princípio da isonomia. Além disso, o princípio da proporcionalidade legislativa não recomenda – e até repudia – a pretendida inovação.	Rejeição
116	Supressiva do § 2º do art. 98. A emenda pretende eliminar a previsão de instituição e funcionamento dos juizados de instrução criminal para infrações	A redação que se pretende eliminar é uma clara evolução no sistema de instrução processual penal hoje praticado no Brasil,	Rejeição

	penais definidas em lei.	principalmente à vista do expressivo ganho de complexidade de um bem identificado conjunto de infrações, como o narcotráfico, os crimes previdenciários e os crimes contra a ordem econômica e contra a economia popular. O modelo atual é, segundo a melhor doutrina, claramente insuficiente para o enfrentamento efetivo desses delitos. Os juizados de instrução representam uma resposta estatal efetiva à evidente insuficiência do sistema processual penal hoje praticado.	
117	Ao art. 98, § 2º A emenda altera a redação do dispositivo, para inscrever que infrações penais de relevância social sejam instruídas diretamente perante o Poder Judiciário, precedidas de investigações preliminares dirigidas pelo Ministério Público.	A redação que a emenda pretende inscrever no dispositivo é superior à emergente da CCJ, e veicula elementos importantes à formação futura da lei que vai instituir os juizados de instrução, preservando a linha condutora de sua conceção.	Aprovação
118	Supressiva do art. 101, para eliminar a restrição à escolha de Ministro do STF.	A emenda, ao pretender suprimir o regramento decidido pela CCJ, colide com manifestações da esmagadora maioria da comunidade jurídica brasileira, que reclama enfaticamente alterações profundas no modelo positivado de escolha de Ministro do STF. Temos para nós que a decisão da CCJ representa clara evolução no trato da matéria, e que ressurgir agora seria manter consagrado um sistema que sendo	Rejeição

		severamente criticado. Não vemos prejuízo algum à formação do STF na providência adotada pela CCJ, antes pelo contrário, já que permitirá a indicação de futuros Ministros da nossa Corte Constitucional a partir da exposição obtida unicamente pelo peso e pela eminência de sua competência jurídica, e não por elementos outros, que contaminam o processo.	
119	Ao art. 102, I, b e c. A emenda pretende eliminar a cláusula restritiva <i>enquanto no exercício do cargo</i> para estender o foro especial por prerrogativa de função.	A emenda, visivelmente, tenta adequar este dispositivo constitucional alterado pela Reforma do Judiciário ao novo parágrafo único do art. 96, acolhido pela CCJ. Dissemos lá, e repetimos agora: A orientação que a nova redação do parágrafo único do art. 96 impôs colide frontalmente com a jurisprudência recente do STF, Corte que cancelou a Súmula 394 justamente para limitar o foro especial por prerrogativa de função ao efetivo exercício da função pública que qualifica a especial competência do Judiciário. O STF, nos autos do Inquérito nº 687-4, de 25.08.99, Pleno, decidiu pelo cancelamento da Súmula referida, e assentou, no luminar voto vencedor (Ministro Sydney Sanches) que “não se pode deixar de admitir que a prerrogativa de foro visa a garantir o exercício do cargo ou do mandato, e não a proteger que o exercer. Menos ainda	Rejeição

		que deixa de exercê-lo" (autos, fls. 218), anotando Sua Excelência que a prerrogativa de foro, conforme encontrada na Constituição brasileira, "mesmo para os que se encontram no exercício do cargo ou mandato, não é encontradiça no Direito Constitucional Comparado. Menos ainda para exercentes de cargos ou mandato" (idem, <i>ibidem</i>). Nessa linha, para não implantar na Constituição brasileira vigente a aberração jurídica da persistência do foro especial por prerrogativa de função a quem não mais exerce a função qualificadora, este Relator, enfaticamente, posiciona-se contrariamente à proposta.	
120	Ao art. 102, I, i. A emenda pretende alterar a competência do STF, transferindo competência para julgamento de habeas corpus para o STJ.	A emenda repõe matéria já enfrentada por esta Relatoria na CCJ, onde nossa posição foi contrária a essa transferência de competência.	Rejeição
121	Ao art. 102, II. A emenda pretende alterar a competência do STF, transferindo matéria ao STJ.	Não percebemos razões bastantes a mudar o parecer que exaramos na CCJ, contrariamente à proposta.	Rejeição
122	Ao art. 103, § 3º. A emenda é supressiva do dispositivo, para eliminar a previsão de prazo de vigência das cautelares em ADI e em ADC.	Cremos que a imposição de prazo de validade para cautelares nas ações de controle abstrato de constitucionalidade é uma exigência da segurança jurídica, que emerge do insustentável acúmulo processual no STF. A permanência de cautelar sem confirmação e sem	Rejeição

		limitação temporal pode conduzir à insegurança jurídica, potencializada pela expressão jurídica do objeto de controle de constitucionalidade concentrado.	
123	Ao art. 103-A . A emenda visa alterar o sistema de elaboração de súmula vinculante, impondo a súmula impeditiva de recurso e aumentando para 4/5 a maioria de sua aprovação.	A súmula impeditiva de recurso – defendida por respeitáveis vozes do mundo jurídico brasileiro – foi considerada por esta Relatoria, a qual, contudo, com respaldo na decisão da CCJ, optou pela súmula vinculante, por entendê-la mais efetiva e adequada, principalmente à luz da construção jurisprudencial pátria sobre o tema. A posição deste Relator, pela rejeição, representa apenas a crença na maior efetividade da súmula vinculante e na inexistência de prejuízo à prestação da jurisdição.	Rejeição
124	Ao art. 103-A. A emenda tem por objeto eliminar a súmula vinculante, substituindo-a pela súmula impeditiva de recurso.	A emenda vem lavrada em termos semelhantes à 123, e valem aqui as razões expostas quando da análise daquela.	Prejudicialidade
125	Ao art. 103, X. Acresce a legitimação ativa para a ADIN, inserindo o Prefeito Municipal.	O inusitado da proposta mereceu nossa melhor análise, e concluímos pela existência de méritos bastantes ao seu acolhimento. O reconhecimento da legitimação ativa do Prefeito Municipal à propositura de ação direta de inconstitucionalidade e de ação declaratória de constitucionalidade vai enriquecer o processo de controle abstrato de normas	Aprovação

		e prestar justa homenagem à importância do Município no contexto da Federação brasileira.	
126	Ao art. 103, § 3º. A emenda pretende restaurar a intervenção do Advogado-Geral da União nas ações de controle abstrato de leis perante o STF.	A posição da Relatoria é francamente contrária à emenda. A posição do Advogado-Geral da União no processo de controle abstrato de constitucionalidade nunca foi convincentemente sustentada, tendo o STF optado pelo reconhecimento de sua condição como <i>curador da presunção de constitucionalidade da lei</i> , mas, em diversos julgados, deixado registrado o inusitado dessa atuação. De toda sorte, trata-se de função inteiramente atípica desse órgão, voltado, por força do art. 131, à defesa judicial e extrajudicial da União, não lhe sendo afeta a defesa da constitucionalidade das leis. Parece a este Relator que, em boa hora, a Reforma do Judiciário remove essa ação processual, permitindo ao Advogado-Geral da União a dedicação de todo o seus esforços na realização de sua verdadeira aptidão institucional, qual seja a advocacia de estado, no plano federal.	Rejeição
127	Ao art. 105, I, a. A emenda pretende clíminar a cláusula <i>enquanto no exercício do cargo</i> , para estender a proteção do foro especial por prerrogativa de função.	A emenda, visivelmente, tenta adequar este dispositivo constitucional alterado pela Reforma do Judiciário ao novo parágrafo único do art. 96, acolhido pela CCJ. Dissemos lá, e	Rejeição

repetimos agora: A orientação que a nova redação do parágrafo único do art. 96 impôs colide frontalmente com a jurisprudência recente do STF, Corte que cancelou a Súmula 394 justamente para limitar o foro especial por prerrogativa de função ao efetivo exercício da função pública que qualifica a especial competência do Judiciário. O STF, nos autos do Inquérito nº 687-4, de 25.08.99, Pleno, decidiu pelo cancelamento da Súmula referida, e assentou, no luminar voto vencedor (Ministro Sydney Sanches) que *não se pode deixar de admitir que a prerrogativa de foro visa a garantir o exercício do cargo ou do mandato, e não a proteger que o exercer. Menos ainda que deixa de exercê-lo* (autos, fls. 218), anotando Sua Excelência que a prerrogativa de foro, conforme encontrada na Constituição brasileira, *mesmo para os que se encontram no exercício do cargo ou mandato, não é encontradiça no Direito Constitucional Comparado. Menos ainda para ex-exercentes de cargos ou mandato* (idem, ibidem). Nessa linha, para não implantar na Constituição brasileira vigente a aberração jurídica da persistência do foro especial por prerrogativa de função a quem não mais exerce a

		função qualificadora, este Relator, enfaticamente, posiciona-se contrariamente à proposta.	
128	Ao art. 105, § 3º. A emenda é supressiva do dispositivo, para eliminar a possibilidade de o STJ fixar a interpretação de lei federal, com efeitos <i>erga omnes</i> .	A ação do Superior Tribunal de Justiça, como guardião da uniformidade do Direito Federal (CF, art. 105, III) é fortalecida pelo dispositivo que a emenda em tela pretende suprimir. Cremos que a competência fixada homenageia a economia processual e a racionalidade no funcionamento do processo brasileiro.	Rejeição
129	Ao art. 105-A A emenda é supressiva do dispositivo, para eliminar a possibilidade de o STJ editar súmula vinculante do direito federal.	Somos, enfaticamente, contrários à emenda. Os fatores que inspiraram a criação da possibilidade de súmula vinculante pelo STF são exponencialmente multiplicados no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, Corte cujo movimento forense, nos dias que correm, é especialmente amplificado pela inexistência de instrumento de impedimento de repetição de causas com idêntico fundamento jurídico. Esta Relatoria salienta, inclusive, a existência de julgados desse Tribunal, reproduzidos no Relatório da PEC 29, dando conta da urgente necessidade de uma solução corretiva à multiplicação processual com finalidade meramente protelatória.	Rejeição
130	Ao art. 108, I, a. A emenda pretende a eliminação da cláusula <i>enquanto no exercício do cargo</i> , para estender	A emenda, visivelmente, tenta adequar este dispositivo constitucional alterado pela Reforma do	Rejeição

	<p>a proteção do foro especial por prerrogativa de função.</p>	<p>Judiciário ao novo parágrafo único do art. 96, acolhido pela CCJ. Dissemos lá, e repetimos agora: A orientação que a nova redação do parágrafo único do art. 96 impôs colide frontalmente com a jurisprudência recente do STF, Corte que cancelou a Súmula 394 justamente para limitar o foro especial por prerrogativa de função ao efetivo exercício da função pública que qualifica a especial competência do Judiciário. O STF, nos autos do Inquérito nº 687-4, de 25.08.99, Pleno, decidiu pelo cancelamento da Súmula referida, e assentou, no luminar voto vencedor (Ministro Sydney Sanches) que <i>não se pode deixar de admitir que a prerrogativa de foro visa a garantir o exercício do cargo ou do mandato, e não a proteger que o exercer.</i> Menos ainda que deixa de exercê-lo (autos, fls. 218), anotando Sua Excelência que a prerrogativa de foro, conforme encontrada na Constituição brasileira, mesmo para os que se encontram no exercício do cargo ou mandato, não é contradita no Direito Constitucional Comparado. Menos ainda para exerceentes de cargos ou mandato (idem, ibidem). Nessa linha, para não implantar na Constituição brasileira vigente a aberração jurídica da</p>
--	--	--

		<p>persistência do foro especial por prerrogativa de função a quem não mais exerce a função qualificadora, este Relator, enfaticamente, posiciona-se contrariamente à proposta.</p>	
131	<p>Ao art. 109, I.</p> <p>A emenda busca alterar a redação do dispositivo, inserindo, dentre as exceções à competência <i>ratione materiae</i> da Justiça Federal de primeiro grau, a matéria sujeita à Justiça Militar da União.</p>	<p>A emenda repõe matéria sobre a qual esta Relatoria já se posicionou na CCJ, de forma contrária à pretensão.</p>	Rejeição
132	<p>Ao art. 109, V-A e § 5º.</p> <p>A emenda pretende a supressão dos dispositivos citados.</p>	<p>A federalização dos crimes contra os direitos humanos é uma necessidade e uma imposição jurídica, que têm como fundamento, principalmente, o fato de a previsão de direitos humanos e da necessidade de sua proteção terem por sede normativa tratados e acordos internacionais, firmados pela União em nome da República, o que torna inconsistente a sustentação da competência da Justiça Estadual. A reforma do Judiciário tem o mérito de atacar a questão frontalmente, estabelecendo parâmetros precisos ao trato processual do tema.</p>	Rejeição
133	<p>Ao art. 109.</p> <p>A emenda insere § 3º ao dispositivo, para prever hipóteses de competência especial federal.</p>	<p>Este Relator repete, aqui, sua posição favorável à emenda, por entendê-la concernente aos princípios centrais da reforma do Judiciário.</p>	Aprovação
134	<p>Ao art. 112-A</p> <p>A emenda pretende a supressão do dispositivo, para eliminar a possibilidade de o TST elaborar</p>	<p>O monumental acúmulo processual no TST não apenas recomenda, mas exige, a previsão da</p>	Rejeição

	súmula vinculante.	possibilidade de súmula vinculante em matéria trabalhista. A perenização dos feitos laborais desatende a prestação jurisdicional e até o reflexo social da Justiça do Trabalho.	
135	Ao art. 113. A emenda dá nova redação ao dispositivo, para alterar o sistema de composição dos Tribunais Regionais do Trabalho.	A emenda fere o princípio da separação dos Poderes, ao eliminar competência constitucional originária do Presidente da República. Padece, assim, de inconstitucionalidade material, por lesão a limitação material expressa ao poder de reforma.	Rejeição
136	Ao art. 115, I e IV. A emenda dá nova redação aos dispositivos, alterando a competência da Justiça do Trabalho.	Optamos por manter a redação definida na CCJ, por entendê-la mais adequada à realização da competência plena da Justiça do Trabalho. A jurisprudência assentada, principalmente no STF e no TST sobre a matéria é bastante a iluminar a questão.	Rejeição
137	Ao art. 115. A emenda acrescenta o inciso VIII-A, inovando a competência da Justiça do Trabalho.	Posicionamo-nos contrariamente à emenda. A competência assentada no inciso VIII do art. 115 parece-nos bastante, sem que se promova uma redução da competência da Justiça Federal para a matéria.	Rejeição
138	Ao art. 115. A emenda impõe nova redação ao inciso X, alterando a competência da Justiça do Trabalho.	A emenda tem o mérito de suprir uma lacuna lógica no texto da Reforma. O inciso, contudo, exige o acréscimo de letra designativa da inserção, em homenagem à técnica legislativa e às Leis Complementares 95 e 107. A emenda, então, é acolhida	Aprovação

		como veiculadora do inciso IX-A .	
139	Ao art. 115. A emenda impõe nova redação ao inciso X do dispositivo, alterando a competência da Justiça do Trabalho.	A emenda merece acolhimento, por localizar mais precisamente, parecemos, a matéria. Impõe-se, contudo, a inserção da letra designativa do aditamento, em obediência às Leis Complementares 95 e 107. Acolhemos a emenda, por essa razão, como veiculadora do inciso IX-B.	Aprovação
140	Ao art. 115. A emenda insere inciso XI ao artigo, alterando competência da Justiça do Trabalho.	Posicionamo-nos contra a emenda. A matéria criminal é estranha à jurisdição da Justiça do Trabalho.	Rejeição
141	Ao art. 120. A emenda altera os §§ 1º e 2º, buscando a federalização da Justiça Eleitoral.	A matéria já foi enfrentada por esta Relatoria na fase da CCJ, quando nossa posição foi contrária à federalização, por entender que a maior capilaridade da Justiça Estadual não recomenda a alteração.	Rejeição
142	Ao art. 123. A emenda aumenta a composição do STM e altera o processo de escolha de seus membros.	A redução da composição do STM tem razões práticas e objetivas, e parecemos que o tratamento da matéria, conforme decidido pela CCJ, é o mais adequado.	Rejeição
143	Ao art. 128, § 6º. A emenda altera a maioria de deliberação do Conselho Nacional do Ministério Público.	Cremos na necessidade de acolhimento da emenda, por melhorar a técnica legislativa e recuperar a simetria de modelos.	Aprovação
144	Ao art. 50 da PEC. A emenda é supressiva da possibilidade de edição de súmula vinculante pelos Tribunais Superiores.	A possibilidade de edição de súmula vinculante pelos Tribunais Superiores parece-nos de especial importância para sustentar o funcionamento minimamente racional dessas Cortes. É deserta a argumentação que tenta erigir, em favor do STF,	Rejeição

		como justificadora da exclusividade de utilização da súmula vinculante, a condição de Corte Constitucional. A súmula vinculante busca a racionalização do processo, a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, a aniquilação dos movimentos recursais meramente protelatórios, o desestímulo na apostila na letargia judiciária. E esses fenômenos são, no mínimo, tão intensos nos Tribunais Superiores quanto no STF.	
145	Novo art. 51 à PEC, prevendo regra de transição para o ingresso no STJ, mediante a não incidência do art. 104, I.	Somos contrários à emenda. Não vemos lastro bastante na teoria da proporcionalidade legislativa e na razoabilidade para sustentar a regra transitória pretendida.	Rejeição
146	Supressiva do art. 52 da PEC, para eliminar a possibilidade de regulamentação, pelo STJ, de admissibilidade de recurso ordinário.	A necessidade de disposição transitória sobre a matéria, a superar a eventual mora legislativa (a qual pode conduzir à inaplicabilidade do dispositivo) impõe a manutenção do regramento decidido pela CCJ. De resto, é cediço na doutrina o reconhecimento de que os regimentos internos dos Tribunais, a teor do art. 96, I, a, gozam da condição de lei processual em sentido material, não havendo que se estranhar a ação normativa dessas Cortes, já decidida pelo legislador constituinte.	Rejeição
147	Acresce artigo à PEC, restaurando a ordem de extinção	Esta Relatoria ocupou-se longamente da ordem de	Aprovação

	dos Tribunais de Alçada.	extinção dos Tribunais de Alçada, com especial atenção aos aspectos constitucionais envolvidos e ao princípio da unidade da jurisdição, para concluir pela necessidade dessa providência. A ordem de extinção foi vencida na fase da CCJ, mas, com o devido respeito à decisão dessa Comissão, mantemos nossa posição. Em síntese, cremos que refoge ao sentido, atualmente, a operação simultânea, em segundo grau de jurisdição estadual, de um Tribunal de Justiça, composto por desembargadores, e de Tribunais de Alçada, por juízes, constituindo-se, inclusive, este em degrau na promoção de juiz de 1ª Instância àquele, segundo o art. 93, III.	
148	Insere artigo no ADCT, prevendo a criação de quatro novos Tribunais Regionais Federais.	Temos para nós que a criação de Tribunais por emenda à Constituição viola frontalmente o princípio do autogoverno do Poder Judiciário, inscrito no art. 96, especialmente no inciso II, alínea c. Ocorre, a nosso ver, inconstitucionalidade material. A existência de usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça para a matéria e a inadequada escolha do veículo normativo (o instrumento deveria ser lei ordinária federal, não emenda à Constituição) conduzem este Relator à posição contrária à emenda, sem que isso signifique	Rejeição

		oposição ao mérito.	
149	Ao art. 124. A emenda visa a ampliar a competência <i>ratione materiae</i> da Justiça Militar da União.	O incremento da competência da Justiça Militar Federal para as matérias do art. 142, X, parece razoável a esta Relatoria, pelo fundo nexo lógico que exibe.	Aprovação
150	Ao art. 124. A emenda busca a alteração da competência da Justiça Militar da União.	O controle judiciário do Direito Penal Militar, na área disciplinar, parece naturalmente voltado à competência da Justiça Militar. Opomo-nos, contudo, à redação do novo parágrafo único, pela inserção dos Conselhos de Justiça, órgãos típicos da Justiça Militar Estadual, e por entender que a matéria estará mais bem situada em legislação infraconstitucional.	Aprovação em parte
151	Ao art. 93, II, b. A emenda pretende a substituição da expressão <i>categoría</i> por <i>carreira</i> .	Cremos na superioridade da expressão <i>categoría</i> . A alteração poderá criar obstáculo interpretativo, pois dois anos na Entrância, no caso de juiz estadual, não pode significar dois anos de investidura na magistratura.	Rejeição
152	Ao art. 109, I, e, de maneira correlata, ao art. 115, VII. A emenda pretende deslocar a competência para causas acidentárias à Justiça do Trabalho.	Este Relator tem presente a correlação material entre as ações acidentárias e a competência <i>ratione materiae</i> da Justiça do Trabalho.	Aprovação
153	Ao art. 102, II. A emenda busca qualificar a matéria do recurso ordinário ao STF.	Este relator já se manifestou precedentemente sobre o tema. O recurso ordinário em crime político, pela natureza imprecisa desse ilícito, já assentada inclusive pelo próprio STF, deve ser mantido.	Rejeição
154	Ao art. 102, III, d.	A emenda deve ser	Rejeição

	A emenda é supressiva do dispositivo, para fazer retornar ao STJ a competência para decidir sobre conflitos de leis.	rejeitada. Conflito entre leis é conflito de competência legislativa, portanto matéria sediada na Constituição Federal. A doutrina é tranqüila quanto a isso, e o próprio exame do sistema constitucional de repartição de competência legislativa conduz a essa conclusão. Nessa linha, como o fundamento é constitucional, a solução recursal há de ser colhida em recurso extraordinário, de acordo com o art. 105, III, e não em recurso especial.	
155	Supressiva do inciso II do art. 102, para eliminar a previsão de recurso ordinário ao STF.	Esta Relatoria é contrária à emenda, pelas razões já exaradas tanto perante a CCJ quanto neste relatório, precedentemente.	Rejeição
156	Ao art. 102, I, i. A emenda qualifica a matéria de habeas corpus para firmar a competência originária do STF.	A tutela constitucional da liberdade é matéria de extração constitucional.	Rejeição
157	Ao art. 105, III, b. A emenda retorna ao STJ a competência para recurso especial no caso de conflito entre lei ou ato de governo local e lei federal.	A emenda deve ser rejeitada. Conflito entre leis é conflito de competência legislativa, portanto matéria sediada na Constituição Federal. A doutrina é tranqüila quanto a isso, e o próprio exame do sistema constitucional de repartição de competência legislativa conduz a essa conclusão. Nessa linha, como o fundamento é constitucional, a solução recursal há de ser colhida em recurso extraordinário, não em recurso especial.	Rejeição
158	Ao art. 128, § 3º. A emenda visa a alterar o sistema	Embora meritória, a emenda padece de	Rejeição

	de escolha dos Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal.	inconstitucionalidade material, por lesar o princípio federativo, ao eliminar competência constitucional do Executivo estadual. A cláusula federativa figura dentre as limitações materiais expressas ao poder de reforma, de acordo com o art. 60, § 4º, I.	
159	Ao art. 128, § 5º, I, c. A emenda busca estabelecer simetria remuneratória dos membros do Ministério Público, como agentes públicos – e não servidores públicos, tendo como referência o valor dos subsídios dos membros do Poder Judiciário.	Posicionávamos, originariamente, contra essa pretensão ministerial. Fomos convencidos, contudo, pela robustez dos argumentos dos quais tivemos acesso, a partir dos quais desenha-se não só juridicamente defensável como institucionalmente necessário o estabelecimento de equivalência remuneratória entre a Magistratura e o Parquet, nos diversos níveis. A um, porque a vitalidade institucional do combativo Ministério Público exige remuneração que coloca seus valorosos membros fora do alcance de quaisquer formas de pressão financeira; A dois, porque o tratamento constitucional do Ministério Público pelo constituinte originário, desenha uma nítida simetria, relativa, por exemplo, à competência para provocar o processo legislativo, à autonomia administrativa, funcional e financeira; A três, porque o direito comparado traz notícia, principalmente do Direito europeu, relativa a essa	Aprovação.

		<p>equivalência; A quatro, porque a jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal aponta para essa solução como ideal.</p> <p>À vista disso, temos para nós a necessidade, a juridicidade e a constitucionalidade da proposta.</p>	
160	<p>Ao art. 93, I.</p> <p>A emenda elimina a imposição de realização de concurso para magistratura por entidade externa ao Poder Judiciário.</p>	<p>A imposição de que a realização do concurso público de ingresso na carreira da magistratura seja realizado por entidade externa ao Judiciário parece a este Relator providência saudável, a evitar indesejáveis contágios de personalização ou direcionamentos nesses certames. Demais disso, não se vislumbra nenhum tipo de prejuízo na providência.</p>	Rejeição
161	<p>Ao art. 93, XII.</p> <p>A emenda dá novo tratamento à atividade jurisdicional nos períodos de férias forenses e recessos de juízos e tribunais.</p>	<p>A Relatoria foi convencida da impossibilidade prática, por razões de competência e organização interna dos órgãos fracionários dos Tribunais e pelos reflexos sobre a militância da advocacia, de preservar o dispositivo aprovado pela Câmara dos Deputados.</p>	Rejeição
162	<p>Ao art. 94.</p> <p>A emenda dá novo tratamento à regra do quinto constitucional.</p>	<p>Este Relator é contrário à emenda. As vagas no quinto serão ocupadas de acordo com a carreira de origem do membro de Tribunal ocupante da posição vacante. Outra solução, como a apresentada pela emenda, pode – e parece que necessariamente vai – desaguar na existência, em</p>	Rejeição

		dado momento, de composição de Tribunal que não apresente um quinto de suas vagas ocupadas por advogados e por membros do Ministério Público. O STF já se revelou extremamente cioso desse fracionamento, ao decidir questão sobre a quantidade de vagas reservadas ao quinto em Tribunais cujo número de membros não seja múltiplo de cinco.	
163	Ao art. 94, parágrafo único. A emenda fixa competência do Presidente do Tribunal para nomeação de membro da Corte, em vaga reservada ao quinto.	A providência é mérito, não lesa a ordem constitucional vigente e oferece solução para a inação da Chefia do Executivo, inclusive porque solução semelhante, com sinal trocado, foi usada pela própria reforma do Judiciário relativamente às propostas orçamentárias do Judiciário e do Ministério Público.	Aprovação
164	Ao art. 101, parágrafo único. A emenda fixa mandato para Ministro do STF.	A sugestão, lastreada em modelos europeus, tem, aplicada à realidade brasileira, o mau resultado de politizar excessivamente o STF, já que o mandato a termo poderá envolver Ministros e candidatos a Ministros em intermináveis jogos políticos para obter acesso a essa Corte, na posição vacante.	Rejeição
165	Ao art. 105, § 1º, I. A emenda altera competência da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados.	Esta Relatoria é contrária à emenda. Não percebemos a lesão ao sistema federativo, por conta do princípio da unidade da jurisdição.	Rejeição
166	Ao art. 115. A emenda altera a competência da Justiça do Trabalho.	A emenda parece a esta Relatoria conducente à economia e à celeridade	Aprovação

		processual.	
167	Ao art. 109. A emenda altera competências da Justiça Federal de primeiro grau.	A emenda trata de maneira adequada a matéria, pois, efetivamente, parece-nos que a redução de pessoa à condição análoga à de escravo, mais do que uma inobservância de legislação trabalhista ou tipificadora de crime comum, depõe contra direitos constitucionais do trabalhador enquanto pessoa humana.	Aprovação
168	Ao art. 93, XV. Prevê a eletividade dos Presidente e Vice-Presidente dos Tribunais.	A emenda conduz à excessiva politização do Judiciário, com efeitos potencialmente danosos à administração da Justiça.	Rejeição
169	Ao art. 107, § 4º. A emenda desloca o Conselho de Justiça Federal para a Justiça Federal de segundo grau.	Essa sugestão, já apresentada na fase da CCJ, mereceu parecer contrário deste Relator, por entender que o órgão em questão fica mais bem localizado na estrutura do STJ.	Rejeição
170	Ao art. 120, § 1º. A emenda busca ampliar a presença da magistratura federal no Judiciário Eleitoral.	A matéria já foi enfrentada precedentemente por este Relator, inclusive na fase da CCJ. Nossa posicionamento, já conhecido, é contrário, por questões operacionais, à vista da maior presença da magistratura estadual.	Rejeição
171	Ao art. 101. A emenda pretende alterar o processo de indicação de Ministro do STF.	O sistema proposto pela emenda, excessivamente moroso, não nos parece conducente ao aprimoramento do sistema de provimento de cargo de Ministro do STF.	Rejeição
172	Ao art. 109, § 9º. A emenda tem o objetivo de ampliar a legitimação para o incidente de deslocamento de competência no caso de violação	Somos contrários à emenda. O incidente de deslocamento de competência não guarda relação, mesmo que remota,	Rejeição

	dos direitos humanos.	com o sistema de controle abstrato de constitucionalidade, não sendo possível divisar que tipo de argumento sustenta, por exemplo, tal incidente proposto por confederação sindical ou pela Mesa do Senado.	
173	Insere dispositivo novo, vedando o uso de medida provisória para cercar o deferimento de medidas cautelares ou antecipatórias de tutela.	Cremos que o objetivo pretendido pela emenda já está atingido pelos termos do art. 62, § 1º, I, b, com a redação que lhe deu a Emenda 32, no que proíbe o uso da medida provisória para matéria processual civil.	Rejeição
174	Insere dispositivo transitório, contendo regra de vitaliciedade aos juízes substitutos em exercício na data de promulgação da emenda..	A matéria já foi vencida por este Relator na fase da CCJ. Não cremos na necessidade de regra transitória para vitaliciamento.	Rejeição
175	Ao art. 5º, LV. A emenda condiciona os princípios do contraditório e da ampla defesa aos termos da lei.	A matéria já foi vencida por este Relator na fase da CCJ. Os princípios em tela são de extração constitucional, e a referência à lei é acessória, para identificar a lesão, não para mensurar o princípio.	Rejeição
176	Ao art. 37, XI. A emenda altera o sistema remuneratório dos agentes públicos e políticos.	A matéria já foi vencida por este Relator na fase da CCJ. É, além disso, tema estranho à reforma do Judiciário.	Rejeição
177	Artigo ao ADCT. A emenda pretende inserir regra transitória relativa ao pagamento de débitos fazendários pelo sistema de títulos sentenciais.	O regulamento transitório é impositivo em face do acatamento, pela Relatoria, a exemplo do que ocorreu precedentemente na CCJ, do modelo de títulos sentenciais em substituição ao de precatórios, hoje vigente, e que vem proposto à parte permanente pela emenda 181, A colisão de regramento com	Aprovação na forma de subemenda do Relator

		possibilidades abertas pela EC 30 exige, contudo, adequações redacionais e de mérito, que este Relator veicula em subemenda. Ampliamos, também, o prazo previsto para pagamento, por entender ser impraticável o enfrentamento, pelos Poderes Públicos, do atual estoque de precatórios, em dois anos.	
178	Ao art. 93, XI. A emenda altera o sistema de composição dos órgãos especiais nos tribunais.	A matéria já foi vencida por este Relator na fase da CCJ. Cremos saudável ao Tribunal o sistema de composição definido no âmbito da Comissão.	Rejeição
179	Ao art. 95, § 1º, V. A emenda altera regra de impedimento do magistrado para a advocacia militante.	A matéria já foi vencida por este Relator na fase da CCJ. O impedimento à militância é discussão que foi sensivelmente enriquecida na fase de trabalhos da Comissão referida. Parece a esta Relatoria que o texto a que se chegou nesse órgão fracionário é superior.	Rejeição
180	Ao art. 96. A emenda insere novo inciso ao art. 96, relativo ao processo e julgamento dos incidentes de uniformização de jurisprudência.	A matéria já foi vencida por este Relator na fase da CCJ. A Relatoria está convencida de que o sistema não conduz à celeridade processual.	Rejeição
181	Ao art. 100. A emenda muda o sistema de pagamento devidos pelas Fazendas, adotando o modelo de títulos sentenciais.	As mesmas razões que inspiraram o acolhimento, pela Relatoria, do sistema de títulos sentenciais são recuperadas agora para, uma vez mais, ser fazer opção pelo novo modelo, a nosso ver muito superior ao de precatórios, principalmente no que impõe efetivo pagamento dos débitos judiciais das Fazendas. A	Aprovação na forma de subemenda do Relator

		<p>persistente resistência das Fazendas Públicas em saldas as suas dívidas judiciais já ultrapassou, em muito, os limites do razoável, comprometendo o Estado de Direito, a respeitabilidade do Judiciário e, profundamente, os direitos dos credores. A multiplicação dos pedidos de intervenção federal, no STF, por conta da negativa de pagamento de precatórios é a face mais visível do absoluto desrespeito do Poder Público, em todos os níveis, para com as decisões judiciais e seus beneficiados.</p> <p>A redação proposta, contudo, impõe a necessidade de aperfeiçoamentos. A um, para superar imperfeições redacionais que comprometem a boa técnica legislativa; a dois, para remover restaurar a prescrição de atualização dos valores por juros legais, na forma já consagrada pela Emenda 30; a três, para incorporar ao texto da emenda prescrição veiculada pela Emenda 37; a quatro, para reestruturar a articulação. Esses elementos conduzem esta Relatoria a propor o acolhimento da proposta, na forma de subemenda, veiculada ao final deste parecer.</p>	
182	<p>Ao art. 102, I, i.</p> <p>A emenda altera competência do STF para processo e julgamento de habeas corpus.</p>	<p>A matéria já foi vencida por este Relator na fase da CCJ. De toda sorte, este Relator já se manifestou,</p>	Prejudicialidade

		precedentemente, sobre emenda de idêntico teor.	
183	Ao art. 102, II. A emenda é supressiva do cabimento de recurso ordinário ao STF.	A matéria já foi vencida por este Relator na fase da CCJ e, igualmente, neste parecer.	Prejudicialidade
184	Ao art. 102, II. A emenda altera o fundamento de subida de recurso ordinário ao STF.	A matéria já foi vencida por este Relator na fase da CCJ e, igualmente, neste parecer.	Prejudicialidade
185	Ao. Art. 102, III, d. A emenda elimina o cabimento de recurso extraordinário com base no conflito de leis.	A matéria já foi vencida por este Relator na fase da CCJ e, igualmente, neste parecer.	Prejudicialidade
186	Ao art. 103-B. A emenda altera a composição do Conselho Nacional de Justiça.	A matéria já foi vencida por este Relator na fase da CCJ. Cremos que a melhor solução, tanto em termos de designação quanto de composição, é a que foi produzida por esse órgão fracionário.	Rejeição
187	Ao art. 104, parágrafo único, I. A emenda altera o processo de escolha de membros dos STJ.	Este Relator entende superior o modelo decidido pela CCJ, com reserva de vagas à magistratura de carreira, o qual, além de atender melhor a lógica do sistema, guarda simetria com o modelo praticado pela Justiça do Trabalho, na Constituição vigente.	Rejeição
188	Ao art. 105. A emenda altera competências do STJ.	A matéria já foi vencida por este Relator na fase da CCJ. Não divisamos razões bastantes à transferência de competência pretendida.	Rejeição
189	Ao art. 105, III. A emenda restaura a competência do STJ para julgar conflito entre ato de governo local e lei federal, em recurso especial.	A matéria já foi vencida por este Relator na fase da CCJ, e também neste parecer.	Prejudicialidade
190	Ao art. 115. Acrece inciso VIII-A, para alargar a competência da Justiça do Trabalho, relativamente à	A matéria fica mais bem situada sob competência da Justiça Federal.	Rejeição

	execução.		
191	Ao art. 92. A emenda visa a tornar exclusiva a denominação <i>juiz, desembargador ou ministro</i> para membro do Judiciário.	A imposição de exclusividade de denominação parece a este Relator carecer de maturação que aponte todos os reflexos de decisão de tal monta.	Rejeição
192	Ao art. 115. A emenda acresce competência executiva à Justiça do Trabalho.	Matéria já vencida neste parecer.	Prejudicialidade
193	Ao art. 115. Acresce competência da Justiça do Trabalho, por redução da competência da Justiça Federal de primeiro grau.	Matéria já vencida neste parecer.	Prejudicialidade
194	Ao art. 112. A emenda altera a designação de membro dos Tribunais Regionais do Trabalho para <i>Desembargadores Federais do Trabalho</i> .	A emenda, de redação, traz adequação terminológica à reforma.	Aprovação
195	Ao art. 128, § 1º. A emenda altera o processo de escolha do Procurador-Geral da República.	Esta Relatoria opõe-se à emenda, por entender superior o modelo decidido pela CCJ.	Rejeição
196	A emenda pretende incluir dispositivo regulamentador da situação dos pretores e juízes substitutos remanescentes da antiga organização judiciária de alguns Estados.	A matéria só remotamente toca a reforma estrutura do Judiciário. Ademais, a nítida nota transitória e a necessidade de análise profunda da constitucionalidade da transmutação para a condição de juiz-substituto sem concurso público de provas e títulos impõe a rejeição.	Rejeição
197	Ao art. 93, II, d. A emenda impede que juiz recuse promoção quando de sua segunda indicação.	A proibição de recusa de promoção lesa o princípio da inamovibilidade do magistrado, sendo, por isso, materialmente inconstitucional.	Rejeição
198	Ao art. 93. A emenda determina a inserção	Matéria já vencida neste parecer.	Prejudicialidade

	de inciso, prevendo a eleitividade dos Presidentes e Vice-Presidentes dos Tribunais de segundo grau.		
199	Ao art. 120. Busca o aumento da presença da magistratura federal na composição dos Tribunais Regionais Eleitorais.	Matéria já vencida neste parecer.	Prejudicialidade
200	Ao art. 121. A emenda atribui a função de juiz eleitoral de 1º grau a juiz federal.	Matéria já vencida neste parecer.	Prejudicialidade
201	Supressão do § 2º do art. 105, ao argumento de inocuidade.	O modelo decidido pela CCJ guarda o mérito de homenagear a celeridade e a racionalidade processual.	Rejeição
202	Ao art. 95, § 2º. A emenda corrige a redação do dispositivo, buscando clareza.	Matéria já vencida neste parecer.	Prejudicialidade
203	Ao art. 105, § 3º. Supressão do dispositivo, à alegação de concentração de competência no STJ.	Matéria já vencida neste parecer.	Prejudicialidade
204	Ao art. 107, § 5º. Determina a extensão de regra remuneratória de desembargadores aos desembargadores federais.	A emenda tem o mérito de restaurar a simetria de modelos dentro do Judiciário.	Aprovação
205	Ao ADCT. Impõe regra transitória para juízes substitutos em exercício na data de promulgação da Emenda.	Matéria já vencida neste parecer.	Prejudicialidade
206	Acresce dispositivo relativo aos Oficiais de Justiça e Avaliadores Judiciais, prevendo a gratuidade no transporte coletivo público.	A matéria não se reveste de dignidade constitucional, sendo típica de legislação infraconstitucional.	Rejeição
207	Ao art. 103-B. Altera a composição do Conselho Nacional de Justiça, mudando-lhe, também, a denominação.	A matéria já foi vencida por este Relator na fase da CCJ e, também, neste parecer.	Prejudicialidade
208	Ao art. 93, XI. Propõe alteração do dispositivo, para remover a previsão de eleitividade.	Matéria já vencida neste parecer.	Prejudicialidade
209	Ao art. 5º, LV. Acresce a referência à lei aos	A matéria já foi vencida por este Relator na fase da CCJ	Prejudicialidade

	princípios do contraditório e da ampla defesa.	e neste parecer.	
210	Ao art. 95, § 1º, V. Alarga a regra de impedimento de advocacia militante aos ex-membros do Judiciário.	Matéria já vencida neste parecer.	Prejudicialidade
211	Suprime o § 4º do art. 107, eliminando a regra de eletividade para os TRFs.	Esta Relatoria acompanha a proposta da emenda. A eletividade, conforme já afirmado neste parecer, é conducente à excessiva politização do Judiciário.	Aprovação
212	Ao art. 104, parágrafo único, I. A emenda elimina a restrição à carreira para promoção para o STJ.	Matéria já vencida neste parecer.	Prejudicialidade
213	Ao art. 96. Inclusão de inciso prevendo competências do STF e do STJ, para julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência.	A matéria já foi vencida por este Relator na fase da CCJ e neste parecer.	Prejudicialidade
214	Ao art. 40. Aumenta para 75 anos a idade para a aposentadoria compulsória.	A providência vem sendo reclamada por expressivos nomes da magistratura brasileira, como o Ministro Marco Aurélio, atual Presidente do STF. A idade hoje fixada para a aposentadoria compulsória de servidor público, juízes incluídos, não mais se justifica sob o crivo do vigor intelectual e a produtividade. Dentre outros elementos que comprovam a superação desse modelo pode-se citar o fato de membros do Judiciário compulsoriamente aposentados virem a dedicar-se, com êxito incontestável, à advocacia e à consultoria.	Aprovação
215	Ao art. 40. Aumenta para 75 anos a idade	A emenda repete a anterior, pelo que, aqui, renovam-se	Prejudicialidade

	para a aposentadoria compulsória.	os argumentos lá expedidos.	
216	Ao art. 101. Altera a regra constitucional de composição do STF.	A emenda, em que pese os seus méritos, padece de inconstitucionalidade material, por lesão ao princípio da separação dos Poderes (art. 60, § 4º, III). A eliminação da competência do Presidente da República para o procedimento parece-nos claramente lesiva da limitação material expressa citada.	Rejeição
217	Ao art. 101. Altera a regra constitucional de composição do STF.	A providência do § 3º representa matéria da qual já nos ocupamos neste parecer, onde nos posicionamos contrariamente, à vista dos obstáculos de ordem prática à sua realização. O § 2º se nos afigura digno de acolhimento, pela previsão de expressão fracionária de composição do STF calcada na magistratura. Como não nos parece haver inconstitucionalidade latente, somos favoráveis ao acolhimento da emenda, nesse ponto.	Aprovação parcial.
218	Ao art. 115, VI, suprimindo o dispositivo.	A emenda adota providência meritória, e restaura a pureza institucional da Justiça do Trabalho.	Aprovação
219	Ao art. 115, VII, suprimindo o dispositivo.	A matéria foi longamente amadurecida na fase que antecedeu os trabalhos da CCJ, e esta Relatoria está convencida dos méritos da providência consignada no inciso VII do art. 115.	Rejeição
220	Ao art. 115, IX, suprimindo o dispositivo.	Este Relator posiciona-se contrariamente à emenda. O modelo constitucional em	Rejeição

		vigor situa, de forma precisa, as competências para processo e julgamento de reclamações, e não nos parece que haja sucedâneo aceitável à providência veiculada pelo inciso IX. Demais disso, não se cuida de conflito de competência, mas de reclamação.	
221	Ao art. 129, § 3º. A emenda busca reduzir o prazo de atividade jurídica para ingresso no MP.	O prazo fixado guarda simetria com outro ponto da reforma, relativamente aos juízes e, demais disso, o fôlego institucional do Ministério Público é, sem dúvida, produto de sua competência, e esta decorre com a intimidade do trato com o Direito, e não apenas de conhecimento teórico.	Rejeição
222	Ao art. 131, dando-lhe nova redação e exigindo lei regulamentadora de sua organização e funcionamento.	Cremos que a justificação da emenda é suficientemente convincente e a faz necessária, a um, porque a reforma atribui autonomia funcional à Advocacia, e a dois, porque a Emenda Constitucional 32 prevê um decreto autônomo à altura do art. 84, VI, que poderia vir a ter o seu uso cogitado para a matéria.	Aprovação
223	Ao art. 104, parágrafo único, I. Supressão da expressão condicionadora da origem na magistratura para composição de parte do STJ.	Matéria já vencida neste parecer.	Prejudicada
224	Art. 93, XVII. Nova redação à proibição do nepotismo, ampliando-a .	A Relatoria entende que nada justifica a ampliação dos impedidos por parentesco.	Rejeição
225	Ao art. 95, V. Estabelece regra de quarentena para a advocacia militante de ex-membro do Judiciário.	Cremos que a redação a que chegou a CCJ é técnica e institucionalmente superior à pretendida pela emenda.	Rejeição

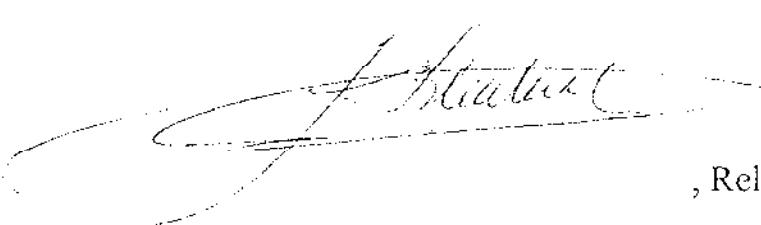
226	Ao art. 93, V. A emenda trata do sistema constitucional de remuneração dos membros do Judiciário.	Parece-nos que o sistema positivado pela Emenda 19, acrescido das providências já consignadas pela CCJ, quando dos trabalhos sobre a reforma do Judiciário, compõem um quadro suficiente à justa contrapartida financeira à magistratura..	Rejeição
227	Ao art. 37, XI. A emenda cuida do sistema remuneratório dos agentes políticos e públicos do País, alterando o valor limitador do teto, por Poder.	A matéria já foi enfrentada na fase da CCJ e, uma vez mais, neste parecer, colhendo, sempre, posição contrária deste Relator. Demais disso, é matéria que só remotamente guarda relação com a reforma do Poder Judiciário.	Rejeição
228	Ao art. 105, I. Amplia a competência originária do STJ, em detrimento da competência do STF.	Matéria preclusa no âmbito desta Relatoria, por já ter colhido posição contrária na fase da CCJ e, também, neste parecer.	Prejudicialidade
229	Ao art. 102, II. Cria condicionador material para o processo e julgamento de recurso ordinário pelo STF.	Matéria vencida na CCJ e neste parecer.	Prejudicialidade
230	Ao art. 102, I, i. Cria condicionar material para fixação de competência do STF para habeas corpus.	Matéria vencida na CCJ e neste parecer.	Prejudicialidade
231	Supressão do inciso II do art. 102, eliminando a figura do recurso ordinário constitucional ao STF.	Matéria vencida na CCJ e neste parecer.	Prejudicialidade
232	Ao art. 93, I. A emenda elimina a possibilidade de prova oral para o ingresso na magistratura.	A emenda sinaliza inegável avanço no concurso de ingresso na magistratura, eliminando a prova oral, não raro foco de denúncias e de oposição de candidatos, pela falta preocupante de critérios objetivos de avaliação dos candidatos.	Aprovação
233	Ao ADCT, dando novo	Matéria já vencida neste	Prejudicialidade

	regulamento aos precatórios pendentes.	parecer.	
234	Supressão do inciso II do art. 103-B, alterando a composição do Conselho Nacional de Justiça.	Cremos que nada justifica a exclusão de Ministro do Superior Tribunal de Justiça da composição do Conselho Nacional de Justiça.	Rejeição
235	Ao art. 100, instaurando o sistema de títulos sentenciais para o pagamento de débitos das Fazendas Públicas.	Matéria já vencida neste parecer.	Prejudicialidade
236	Ao art. 93, I. A emenda elimina a previsão de elaboração de concurso de ingresso na magistratura por entidade externa ao Poder Judiciário.	Matéria já vencida neste parecer.	Prejudicialidade
237	Ao art. 93, III. A emenda restaura o texto aprovado pela Câmara dos Deputados, relativamente à promoção para os Tribunais de Segundo grau.	A emenda tem o mérito de trasegar sobre a matéria vencida na CCJ, onde foi decidida a supressão da ordem de extinção dos Tribunais de Alçada. Nessa linha, a regra de promoção do art. 93. III, há de ser restaurada.	Aprovação
238	Ao art. 96, III. Acresce previsão de irrecorribilidade de decisão de tribunais estaduais sobre leis locais.	A emenda elimina, de um só golpe, o recurso extraordinário e o recurso especial, movimentos processuais voltados à garantia da uniformidade da interpretação da Constituição e do Direito Federal, que devem ser mantidos.	Rejeição
239	Ao art. 103-B. Supressão do inciso XI, eliminando a presença de advogados no Conselho Nacional de Justiça.	Os advogados estão presentes no dia-a-dia do Judiciário, e a Assembleia Nacional Constituinte garantiu sua presença inclusive nos concursos de ingresso na magistratura e na regra do quinto constitucional. Cremos que a previsão de integração no Conselho Nacional de Justiça não destoa desse modelo.	Rejeição

III – VOTO

Essa é nossa manifestação acerca das emendas apresentadas em Plenário à Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000, *com subemendas que apresenta.*

Sala da Comissão, 3º período / 2002



, Relator

Subemenda do Relator à Emenda nº 177, de Plenário

Dê-se ao art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a seguinte redação:

Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data da promulgação desta Emenda serão transformados em títulos sentenciais e liquidados pelo seu valor real, acrescido de juros legais e atualização monetária, em moeda corrente, em prestações mensais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de quatro anos, com vencimentos marcados para o dia 25 ou dia útil subsequente dos meses de fevereiro a novembro, permitida a cessão dos créditos.

§ 1º É permitida a decomposição de parcelas, a critério do credor.

§ 2º As prestações anuais a que se refere o caput deste artigo terão, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora, até o valor em que se compensarem, sem prejuízo do disposto no § 4º.

§ 3º O prazo referido no caput deste artigo fica reduzido para dois anos, nos casos de transformação de precatórios judiciais originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse.

§ 4º O Presidente do Tribunal competente deverá, vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento, ou preterição do direito de precedência, a requerimento do credor, requisitar ou determinar o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada, suficientes à satisfação da prestação. (NR)

Subemenda do Relator à Emenda nº 181, de Plenário

Dê-se ao art. 100 da parte permanente da Constituição Federal, a seguinte redação:

Art. 100. Os pagamentos devidos pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações públicas, em virtude de decisão judicial transitada em julgado, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação de títulos sentenciais líquidos e certos emitidos pelo juízo de execução e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

§ 1º Os títulos sentenciais serão emitidos pela autoridade judiciária e terão os vencimentos dos valores apurados divididos em sessenta parcelas, vencíveis no dia 25 ou dia útil seguinte dos meses de fevereiro a novembro do ano seguinte ao da sua emissão.

§ 2º Os títulos sentenciais serão liquidados com acréscimo de juros legais e atualização monetária, mediante a apresentação pelo credor à rede bancária autorizada a receber depósitos de dotações orçamentárias e a arrecadar tributos, quando se fará a devida compensação à conta do órgão público devedor.

§ 3º Os títulos de que tratam os parágrafos anteriores terão livre circulação no mercado e poderão ser cedidos a terceiros, independentemente de concordância do devedor.

§ 4º É obrigatória, sob pena de crime de responsabilidade, a inclusão, no orçamento das entidades referidas no caput deste artigo, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, cujo valor estimativo será fixado pelo Poder Judiciário quando da apresentação da sua proposta orçamentária.

§ 5º Os títulos sentenciais líquidos e certos emitidos pelo juízo da execução correspondentes a débitos de natureza alimentícia serão pagos em moeda

corrente, no prazo de cento e vinte dias após a data de sua emissão, acrescidos de juros legais, na forma prevista nos §§ 1º a 3º deste artigo, respeitada a estrita ordem cronológica de apresentação.

§ 6º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado.

§ 7º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente de cada Tribunal determinar a preparação de empenho para a liquidação dos títulos sentenciais apresentados até 1º de julho de cada ano pelo juízo da execução, segundo as possibilidades do depósito.

§ 8º Os pagamentos de que trata o parágrafo anterior deverão ser liberados até o dia dez de cada mês, sob pena de cometimento de crime de responsabilidade.

§ 9º As obrigações definidas em lei como de pequeno valor serão liquidadas em moeda corrente e na apresentação do título sentencial à rede bancária, respeitado, quanto ao mais, o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo.

§ 10 A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 9º deste artigo, segundo as diferentes capacidades financeiras das entidades de direito público.

§ 11 São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor de execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 9º, e, em parte, mediante a expedição de título sentencial, pelo sistema prescrito nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 12 A autoridade judiciária ou administrativa que, por ato comissivo ou omissivo, retardar, frustrar ou tentar frustrar a liquidação regular de título sentencial incorrerá em crime de responsabilidade.

§ 13 Os títulos sentenciais emitidos por autoridade judiciária contra as entidades referidas no caput deste artigo terão, em seus vencimentos, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora e de quaisquer encargos de responsabilidade do credor e de seus sucessores.(AC)

Subemenda do Relator à Emenda nº 197, de Plenário

O inciso II do art. 93 da Constituição passa a vigorar acrescido da alínea “e”, com a seguinte redação:

Art. 93.....

.....
II -

.....
e) a segunda recusa consecutiva à promoção, ou a terceira alternada, importará a exclusão do juiz do processo de promoção, pelo período determinado pelo Tribunal.

JUSTIFICAÇÃO

A presente subemenda do Relator é resultado de deliberação da CCJ em torno da emenda nº 197, contra a qual esta Relatoria erigiu parecer contrário, por conta da violação do princípio da inamovibilidade do magistrado, de extração constitucional (CF, art. 95, II).

Em face do interesse público subjacente à promoção do magistrado, e diante dos efeitos negativos da sua perenização na mesma Comarca, optamos, a partir das sugestões da Comissão, por manter o direito constitucional à recusa, mas penalizando-o, se persistente, com a exclusão, por decisão do Tribunal, do magistrado do processo de promoção, tanto por antiguidade quanto por merecimento.

Subemenda do Relator à Emenda nº 217, de Plenário

Suprime-se o § 3º da Emenda nº 217 PLEN.

JUSTIFICAÇÃO

A providência do § 3º representa matéria da qual já nos ocupamos neste parecer, onde nos posicionamos contrariamente, à vista dos obstáculos de ordem prática à sua realização.

Subemenda do Relator à Emenda nº 232, de Plenário

O inciso I do art. 93 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 93.....

I – ingresso na carteira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, através de concurso público de provas e títulos realizado por entidade pública não pertencente à estrutura do Poder Judiciário, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público em todas as suas fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, cinco anos de atividade jurídica, computando-se, para tal efeito, o tempo de efetiva realização de curso regular de escola oficial de magistratura, e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

DEMONSTRATIVO DE EMENDAS POR DISPOSITIVO

Dispositivo	Emendas
5º, LV	175, 209
5º, I XXVIII	106
5º, § 3º	107
29, X	108
37, XI	176, 227
40	214, 215
92, § 3º	191
93, I	160, 232, 236
93, II, b	151
93, II, d	197
93, III	237
93, XI	109, 110, 178, 208
93, XII	161
93, XV	168
93, XVII	224
93, inciso novo	198
94, parágrafo único	163
94, § novo	111, 162
95, § 1º, V	179, 210, 225, 226
95, § 2º	202
96, I, a	112
96, III, a	113
96, inciso novo	180, 213
96, parágrafo único	114, 238
96, § novo	115
98, § 2º	116, 117
100	181, 235
101, caput	118
101, parágrafo único	164, 171, 216, 217
102, I, b	119
102, I, i	120, 156, 182, 230
102, II	121, 153, 155, 183, 184, 229, 231
102, III, d	154, 185
102, § 3º	122
103	125
103-A	123, 124
103, § 3º	126
103-B	186, 207, 234, 239
104, parágrafo único	187, 212, 223
105, I, a	127
105, I, j, l e m	188, 228

105, III, b	157, 189
105, § 1º, I	165
105, § 2º	201
105, § 3º	128, 203
105-A	129
107, § 4º	169, 211
107, § novo	204
108, I, a	130
109, I	131, 152
109, V-A	132
109, XII, XIII e XIV	167
109, § 3º	133
109, § 5º	132, 172
112-A	134
112, II	194
113	135
115, I	136
115, IV	136
115, VI	218
115, VI-A	193
115, VII	219
115, VII-A	152, 192
115, VIII-A	137, 190
115, IX	220
115, X	138, 139, 166
115, XI	140
120, § 1º	141, 170, 199
120, § 2º	141
121, § 5º	200
123	142
124, caput	149, 150.
128, § 1º	195
128, § 3º	158
128, § 5º, I, c	159
128, § 6º	143
129, § 3º	221
131	222
PEC, art. 51	144
PEC, art. 52	146
Novo art, PEC	145, 147, 148, 173, 174, 196, 205, 206,
ADCT, CF, art. 78	177, 233

Subemenda do Relator
À Emenda nº 54 CCJ

Dê-se ao § 1º do art. 128 da Constituição Federal, alterado pelo art. 33 da PEC nº 29/2000, a seguinte redação:

§ 1º O Ministério Públíco da União tem ^{como} chefe o Procurador-Geral da República, escolhido pelo Presidente da República em lista tríplice de integrantes do Ministério Públíco Federal maiores de trinta e cinco anos e com mais de dez anos na carreira, eleitos por seus membros, e nomeados após aprovação da maioria absoluta do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.(NR)

Em 6 de Novembro de 2002.

Gerson Lins Presidente em exercício
Sen. Álvaro Dias

J. Balduíno Relator
Sen. Cássio Cunha

J. Janot
Sen. José Pimentel

João Vaz
Sen. José Viana

Pedro Parente
Sen. Pedro Parente

João Goulart
Sen. José Alberto Souza

Fábio Moraes
Sen. Romário Tuma

JUSTIFICAÇÃO

A redação da Emenda nº 54-CCJ (Emenda nº 80 do Relator) possui algumas impropriedades que precisam ser sanadas através desta subemenda.

Do erro técnico

Primeiramente, o Ministério Público da União não tem carreira própria. Esta entidade é apenas hospedeira de quatro ramos que sob ela se abrigam. São eles: o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Trabalho, o Ministério Público Militar e o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.

Cada Ministério Público possui carreira própria e seus membros não podem transferir-se de um ramo para outro. As carreiras, portanto, são estanques.

Segundo. Como está redigida a emenda, ela induz a uma perplexidade, consistente na definição de qual carreira seria escolhido o Procurador-Geral da República.

Indagar-se-á? Do Ministério Público Federal ou de membro de qualquer das carreiras que integram o Ministério Público da União.

Se for interpretado como de qualquer membro dos quatro ramos, o Ministério Público Federal seria o único ramo que não teria uma chefia direta, posto que, todos os demais, mesmo os dos Estados Federativos, têm como chefes, integrantes de suas respectivas carreiras. O que é absurdo e confrontaria a LC nº 75/93 porque seu art. 19, II exige que o Procurador-Geral da República seja membro nato e presidente do Colégio de Procuradores da República.

Da redação imprecisa e repetitiva.

A locução “integrada por seus integrantes”, além de soar mal é imprecisa e repetitiva.

Imprecisa porque não define de que carreira deverão sair os nomes que integrarão a lista tríplice, conforme antes se destacou.

Soa mal porque repete vocábulos idênticos, revelando pobreza lingüística.

Por tudo isso, espera o signatário a aprovação da presente subemenda.



Em 6 de novembro de 2002.

ADITAMENTO MODIFICATIVO DO PARECER DO RELATOR À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000

Emenda 159

A emenda busca estabelecer simetria remuneratória dos membros do Ministério Público, como agentes públicos – e não servidores públicos -, tendo como referência o valor dos subsídios dos membros do Poder Judiciário.

Análise

Posicionávamos, originariamente, contra essa pretensão ministerial. Fomos convencidos, contudo, pela robustez dos argumentos aos quais tivemos acesso, a partir dos quais desenha-se não só juridicamente defensável como institucionalmente necessário o estabelecimento de equivalência remuneratória entre a Magistratura e o Parquet, nos diversos níveis. A um, porque a vitalidade institucional do combativo Ministério Público exige remuneração que coloque os seus valorosos membros fora do alcance de quaisquer formas de pressão financeira; a dois, porque o tratamento constitucional do Ministério Público, pelo constituinte originário, desenha uma nítida simetria, relativa, por exemplo, à competência para provocar o processo legislativo, à autonomia administrativa, funcional e financeira; a três, porque o direito comparado traz notícia, principalmente do Direito europeu, relativa a essa equivalência; a quatro, porque a jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal aponta para essa solução como ideal.

À vista disso, temos para nós a necessidade, a juridicidade e a constitucionalidade da proposta.

Parecer

Pela APROVAÇÃO.



, Relator

DECISÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA SOBRE O RELATÓRIO
DO SENADOR BERNARDO CABRAL
RELATIVO ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO À
PEC nº 29, de 2000

PELA APROVAÇÃO	DESTAQUE
<p>Emenda de PLEN nº 106 (Autor: Senador Romero Jucá) Ao art. 5º LXXVIII A emenda elimina a referência ao princípio da celeridade processual como direito público subjetivo e introduz referência que torna expressos os prazos processuais especiais à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às suas autarquias e fundações, na forma da lei.</p> <p>Análise: A emenda abre as referências às entidades beneficiadas pelos prazos processuais especiais, explicitando as entidades federativas e suas autarquias e fundações. Tem o mérito de tornar mais clara a prescrição. A posição pessoal do Relator, já afirmada e sustentada perante a CCJ, é contrária a quaisquer privilégios processuais às entidades públicas, por entender superada definitivamente a razão histórica que está na origem desse privilégio. Com essa ressalva, mas entendendo que a redação proposta efetivamente aprimora o texto decidido pela CCJ, esta Relatoria, em respeito à opinião vencedora nessa Comissão, acata a emenda, em parte, relativamente à qualificação das entidades beneficiadas pelos prazos processuais especiais, mas opina pela manutenção do princípio da celeridade processual como direito público subjetivo.</p>	<p>Resultado: Rejeitado o Relatório do Sen. Bernardo Cabral. O Parecer da CCJ conclui pela aprovação integral da Emenda.</p>
<p>Emenda de PLEN nº 109 (Autor: Senador José Fogaça) inciso XI do art. 93. A emenda restabelece a redação do inciso decidida pela Câmara dos Deputados, para prever que órgão especial de Tribunal seja composto, na metade de sua composição, por antiguidade, e na outra metade, por eleição pelo Tribunal Pleno.</p> <p>Análise: A emenda é igual em conteúdo a outra, no mesmo sentido, sobre a qual já nos manifestamos favoravelmente no âmbito da CCJ.</p>	<p>Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.</p>
<p>Emenda de PLEN nº 111 (Autor: Senador Eduardo Suplicy) Ao art. 94, acrescentando §. O novo parágrafo cria quarentena para a ocupação de vaga nos Tribunais Regionais Federais, simétrica à estabelecida pelo art. 101 para vaga no STF.</p> <p>Análise: A emenda pretende uma extensão, para a regra do quinto constitucional, do impedimento temporal erigido para ocupantes de determinados cargos e funções públicas relativamente</p>	<p>Resultado: (em 9/10/2002)</p> <p>Aprovado o Parecer do Relator.</p>

<p>ao cargo de Ministro do STF. Entendemos que a simetria de modelos recomenda o acatamento da emenda, como instrumento a evitar a excessiva contaminação política do Poder Judiciário.</p>	
<p>Emenda de PLEN nº 114 (Autor: Senador Pedro Simon) Ao art. 96, parágrafo único. A emenda é supressiva do dispositivo, introduzido na CCJ, por ser conflitante com a jurisprudência do STF.</p> <p>Análise: Acolhemos a emenda, para restaurar a compatibilidade da reforma do Judiciário com a jurisprudência recente do STF, Corte que, com o cancelamento da Súmula 394, e negando a expedição de nova Súmula sobre o tema, sinalizou claramente, conforme já sustentamos precedentemente, na razões à emenda 113, dentre outras, a limitação do privilégio ao exercício efetivo da função que o concede. A emenda parece a este Relator saneadora da reforma do Judiciário e moralizadora da garantia institucional do foro especial por prerrogativa de função, impedindo o aprofundamento absolutamente irrazoável de uma garantia processual já peculiar do modelo brasileiro.</p>	<p>Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.</p>
<p>Emenda de PLEN nº 117 (Autor: Senador Pedro Simon) Ao art. 98, § 2º A emenda altera a redação do dispositivo, para inscrever que infrações penais de relevância social sejam instruídas diretamente perante o Poder Judiciário, precedidas de investigações preliminares dirigidas pelo Ministério Público.</p> <p>Análise: A redação que a emenda pretende inscrever no dispositivo é superior à emergente da CCJ, e veicula elementos importantes à formação futura da lei que vai instituir os juizados de instrução, preservando a linha condutora de sua concepção.</p>	<p>DESTAQUE Retirado. Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.</p>
<p>Emenda de PLEN nº 125 (Autor: Senador Carlos Wilson) Ao art. 103, X. ...resce a legitimação ativa para a ADIN, inserindo o Prefeito Municipal.</p> <p>Análise: O inusitado da proposta mereceu nossa melhor análise, e concluimos pela existência de méritos bastantes ao seu acolhimento. O reconhecimento da legitimação ativa do Prefeito Municipal à propositura de ação direta de constitucionalidade e de ação declaratória de constitucionalidade vai enriquecer o processo de controle abstrato de normas e prestar justa homenagem à importância do Município no contexto da Federação brasileira.</p>	<p>DESTAQUE Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.</p>
<p>Emenda de PLEN nº 133 (Autor: Senador José Fogaça) Ao art. 109. A emenda insere § 3º ao dispositivo, para prever hipóteses de competência especial federal.</p> <p>Análise: Este Relator repete, aqui, sua posição favorável à emenda, por entendê-la concernente aos princípios centrais da reforma do Judiciário.</p>	<p>Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.</p>

<p>Emenda de PLEN nº 138 (Autor: Senador Juvêncio da Fonseca) Ao art. 115. A emenda impõe nova redação ao inciso X, alterando a competência da Justiça do Trabalho.</p> <p>Análise:</p> <p>A emenda tem o mérito de suprir uma lacuna lógica no texto da Reforma. O inciso, contudo, exige o acréscimo de letra designativa da inserção, em homenagem à técnica legislativa e às Leis Complementares 95 e 107. A emenda, então, é acolhida como veiculadora do inciso IX-A .</p>	<p>Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.</p>
<p>Emenda de PLEN nº 139 (Autor: Senador Romeu Tuma) Ao art. 115. A emenda impõe nova redação ao inciso X do dispositivo, alterando a competência da Justiça do Trabalho.</p> <p>Análise:</p> <p>A emenda merece acolhimento, por localizar mais precisamente, parece-nos, a matéria. Impõe-se, contudo, a inscrição da letra designativa do aditamento, em obediência às Leis Complementares 95 e 107. Acolhemos a emenda, por essa razão, como veiculadora do inciso IX-B.</p>	<p>DESTAQUE Retirado.</p> <p>Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.</p>
<p>Emenda de PLEN nº 143 (Autor: Senador Ari Stadler) Ao art. 128, § 6º. A emenda altera a maioria de deliberação do Conselho Nacional do Ministério Público.</p> <p>Análise:</p> <p>mos na necessidade de acolhimento da emenda, por melhorar a técnica legislativa e recuperar a simetria de modelos.</p>	<p>Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.</p>
<p>Emenda de PLEN nº 146 (Autor: Senador Romero Jucá) Supressiva do art. 52 da PEC, para eliminar a possibilidade de regulamentação, pelo STJ, de admissibilidade de recurso ordinário.</p> <p>Análise:</p> <p>A necessidade de disposição transitória sobre a matéria, a superar a eventual mora legislativa (a qual pode conduzir à inaplicabilidade do dispositivo) impõe a manutenção do regramento decidido pela CCJ. De resto, é cediço na doutrina o reconhecimento de que os regimentos internos dos Tribunais, a teor do art. 96, I, a, gozam da condição de lei processual em sentido material, não havendo que se estranhar a ação normativa dessas Cortes, já decidida pelo legislador constituinte.</p>	<p>DESTAQUE.</p> <p>Resultado: Rejeitado o Relatório do Sen. Bernardo Cabral. O Parecer da CCJ conclui pela aprovação da Emenda.</p>

<p>Emenda de PLEN nº 147 (Autor: Senador Fernando Bezerra) Acresce artigo à PEC, restaurando a ordem de extinção dos Tribunais de Alçada.</p> <p>Análise: Esta Relatoria ocupou-se longamente da ordem de extinção dos Tribunais de Alçada, com especial atenção aos aspectos constitucionais envolvidos e ao princípio da unidade da jurisdição, para concluir pela necessidade dessa providência. A ordem de extinção foi vencida na fase da CCJ, mas, com o devido respeito à decisão d essa Comissão, mantemos nossa posição. Em síntese, cremos que refoge ao sentido, atualmente, a operação simultânea, em segundo grau de jurisdição estadual, de um Tribunal de Justiça, composto por desembargadores, e de Tribunais de Alçada, por juízes, constituindo-se, inclusive, este em degrau na promoção de juiz de 1ª Instância àquele, segundo o art. 93, III.</p>	<p>DESTAQUE.</p> <p>Resultado:</p> <p>Aprovado o Parecer do Relator.</p>
<p>Emenda de PLEN nº 149 (Autor: Senador Romero Jucá) Ao art. 124. A emenda visa a ampliar a competência <i>ratione materiae</i> da Justiça Militar da União.</p> <p>Análise: O incremento da competência da Justiça Militar Federal para as matérias do art. 142, X, parece razoável a esta Relatoria, pelo fundo nexo lógico que exibe.</p>	<p>DESTAQUE.</p> <p>Resultado:</p> <p>Aprovado o Parecer do Relator.</p>
<p>Emenda de PLEN nº 152 (Autor: Senador Jefferson Peres) Ao art. 109, I, e, de maneira correlata, ao art. 115, VII. A emenda pretende deslocar a competência para causas acidentárias à Justiça do Trabalho.</p> <p>Análise: Este Relator tem presente a correlação material entre as ações acidentárias e a competência <i>ratione materiae</i> da Justiça do Trabalho.</p>	<p>Resultado:</p> <p>Aprovado o Parecer do Relator.</p>
<p>Emenda de PLEN nº 159 (Autor: Senador Lúcio Alcântara) Ao art. 128, § 5º, I, c. A emenda busca estabelecer simetria remuneratória dos membros do Ministério Público, como agentes públicos e não servidores públicos, tendo como referência o valor dos subsídios dos membros do Poder Judiciário.</p> <p>Análise: Posicionávamos, originariamente, contra essa pretensão ministerial. Fomos convencidos, contudo, pela robustez dos argumentos dos quais tivemos acesso, a partir dos quais desenha-se não só juridicamente defensável como institucionalmente necessário o estabelecimento de equivalência remuneratória entre a Magistratura e o <i>Parquet</i>, nos diversos níveis. A um, porque a vitalidade institucional do combativo Ministério Público exige remuneração que coloca seus valorosos membros fora do alcance de quaisquer formas de pressão financeira; A dois, porque o tratamento constitucional do Ministério Público pelo constituinte originário, desenha uma nítida simetria, relativa, por exemplo, à</p>	<p>Resultado: (em 9/10/2002)</p> <p>Aprovado o Parecer do Relator.</p>

competência para provocar o processo legislativo, à autonomia administrativa, funcional e financeira; A três, porque o direito comparado traz notícia, principalmente do Direito europeu, relativa a essa equivalência; A quatro, porque a jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal aponta para essa solução como ideal.

À vista disso, temos para nós a necessidade, a juridicidade e a constitucionalidade da proposta.

Emenda de PLEN nº 163 (Autor: Senador Roberto Freire)

Ao art. 94, parágrafo único.

A emenda fixa competência do Presidente do Tribunal para nomeação de membro da Corte, em vaga reservada ao quinto.

Análise:

A providência é mérito, não lesa a ordem constitucional vigente e oferece solução para a inação da Chefia do Executivo, inclusive porque solução semelhante, com sinal trocado, foi usada pela própria reforma do Judiciário relativamente às propostas orçamentárias do Judiciário e do Ministério Público.

DESTAQUE

Retirado.

Resultado:

**Aprovado o
Parecer do
Relator.**

Emendas de PLEN nº 166 (Autor: Senador Roberto Freire)

Ao art. 115.

A emenda altera a competência da Justiça do Trabalho.

Análise:

A emenda parece a esta Relatoria conducente à economia e à celeridade processual.

Resultado:

**Aprovado o
Parecer do
Relator.**

Emenda de PLEN nº 167 (Autor: Senador Waldeck Ornelas)

Ao art. 109.

A emenda altera competências da Justiça Federal de primeiro grau.

Análise:

A emenda trata de maneira adequada a matéria, pois, efetivamente, parece-nos que a redução de pessoa à condição análoga à de escravo, mais do que uma inobservância de islação trabalhista ou tipificadora de crime comum, depõe contra direitos constitucionais do trabalhador enquanto pessoa humana.

Resultado:

(em 9/10/2002)

**Aprovado o
Parecer do
Relator.**

Emenda de PLEN nº 194 (Autor: Senador Arlindo Porto)

Ao art. 112.

A emenda altera a designação de membro dos Tribunais Regionais do Trabalho para *Desembargadores Federais do Trabalho*.

Análise:

A emenda, de redação, traz adequação terminológica à reforma.

Resultado:

**Aprovado o
Parecer do
Relator.**

Emenda de PLEN nº 204 (Autor: Senador Amir Lando)

Ao art. 107, § 5º.

Determina a extensão da regra remuneratória de desembargadores aos desembargadores federais.

Resultado:

**Aprovado o
Parecer do
Relator.**

Análise: A emenda tem o mérito de restaurar a simetria de modelos dentro do Judiciário.	
Emenda de PLEN nº 211 (Autor: Senador Geraldo Melo) Suprime o § 4º do art. 107, eliminando a regra de eletividade para os TRFs. Análise: Esta Relatoria acompanha a proposta da emenda. A eletividade, conforme já afirmado neste parecer, é conducente à excessiva politização do Judiciário.	Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.
Emenda de PLEN nº 218 (Autor: Senador Romero Jucá) Ao art. 115, VI, suprimindo o dispositivo. Análise: A emenda adota providência meritória, e restaura a pureza institucional da Justiça do Trabalho.	DESTAQUE. Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.
Emenda de PLEN nº 222 (Autor: Senador Romero Jucá) Ao art. 131, dando-lhe nova redação e exigindo lei regulamentadora de sua organização e funcionamento. Análise: Cremos que a justificação da emenda é suficientemente convincente e a faz necessária, a um, porque a reforma atribui autonomia funcional à Advocacia, e a dois, porque a Emenda Constitucional 32 prevê um decreto autônomo à altura do art. 84, VI, que poderia vir a ter o seu uso cogitado para a matéria.	Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.

PELA APROVAÇÃO EM PARTE	
Emenda de PLEN nº 217 (Autor: Senador Amir Lando) Ao art. 101. Altera a regra constitucional de composição do STF. Análise: A providência do § 3º representa matéria da qual já nos ocupamos neste parecer, onde nos posicionamos contrariamente, à vista dos obstáculos de ordem prática à sua realização. O § 2º se nos afigura digno de acolhimento, pela previsão de expressão fracionária de composição do STF calcada na magistratura. Como não nos parece haver inconstitucionalidade latente, somos favoráveis ao acolhimento da emenda, nesse ponto.	DESTAQUE. Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.

PELA APROVAÇÃO NA FORMA DE SUBEMENDA DO RELATOR

Emenda de PLEN nº 177 (Autor: Senador Amir Lando)

Artigo ao ADCT.

A emenda pretende inserir regra transitória relativa ao pagamento de débitos fazendários pelo sistema de títulos sentenciais.

Análise:

O regulamento transitório é impositivo em face do acatamento, pela Relatoria, a exemplo do que ocorreu precedentemente na CCJ, do modelo de títulos sentenciais em substituição ao de precatórios, hoje vigente, e que vem proposto à parte permanente pela emenda 181. A colisão de regramento com possibilidades abertas pela EC 30 exige, contudo, adequações redacionais e de mérito, que este Relator veicula em subemenda. Ampliamos, também, o prazo previsto para pagamento, por entender ser impraticável o enfrentamento, pelos Fazeres Públicos, do atual estoque de precatórios, em dois anos.

DESTAQUE

Resultado:
aprovado o
Parecer do
Relator.

Emenda de PLEN nº 181 (Autor: Senador Amir Lando)

Ao art. 100.

A emenda muda o sistema de pagamento devidos pelas Fazendas, adotando o modelo de títulos sentenciais.

Análise:

As mesmas razões que inspiraram o acolhimento, pela Relatoria, do sistema de títulos sentenciais são recuperadas agora para, uma vez mais, ser fazer opção pelo novo modelo, a nosso ver muito superior ao de precatórios, principalmente no que impõe efetivo pagamento dos débitos judiciais das Fazendas. A persistente resistência das Fazendas Públicas em saldas as suas dívidas judiciais já ultrapassou, em muito, os limites do razoável, comprometendo o Estado de Direito, a respeitabilidade do Judiciário e, profundamente, os direitos dos credores. A multiplicação dos pedidos de intervenção federal, no STF, por conta da negativa de pagamento de precatórios é a face mais visível do absoluto desrespeito ao Poder Público, em todos os níveis, para com as decisões judiciais e seus beneficiados. A redação proposta, contudo, impõe a necessidade de aperfeiçoamentos. A um, para superar imperfeições redacionais que comprometem a boa técnica legislativa; a dois, para remover restaurar a prescrição de atualização dos valores por juros legais, na forma já consagrada pela Emenda 30; a três, para incorporar ao texto da emenda prescrição veiculada pela Emenda 37; a quatro, para reestruturar a articulação. Esses elementos conduzem esta Relatoria a propor o acolhimento da proposta, na forma de subemenda, veiculada ao final deste parecer.

DESTAQUE

Retirado.

Resultado:
Aprovado o
Parecer do
Relator.

Emenda de PLEN nº 197 (Autor: Senador Antônio Carlos Júnior)

Ao art. 93, II, d.

A emenda impede que juiz recuse promoção quando de sua segunda indicação.

Análise:

A proibição de recusa de promoção lesa o princípio da inamovibilidade do magistrado, sendo, por isso, materialmente inconstitucional.

Resultado:
(em 9/10/2002)
O Relator reformulou o Parecer,
concluindo pela Aprovação da Emenda, na

	forma de Subemenda.
<p>Emenda de PLEN nº 232 (Autor: Senador Roberto Requião) Ao art. 93, I. A emenda elimina a possibilidade de prova oral para o ingresso na magistratura.</p> <p>Análise: A emenda sinaliza inegável avanço no concurso de ingresso na magistratura, eliminando a prova oral, não raro foco de denúncias e de oposição de candidatos, pela falta preocupante de critérios objetivos de avaliação dos candidatos.</p>	<u>DESTAQUE.</u> Resultado: O Relator reformula o Parecer, concluindo pela aprovação, na forma de Subemenda.

PELA PREJUDICIALIDADE	
<p>Emenda de PLEN nº 110 (Autor: Senador Roberto Saturnino) Ao inciso XI do art. 93. A emenda restabelece a redação do inciso decidida pela Câmara dos Deputados, para prever que órgão especial de Tribunal seja composto, na metade de sua composição, por antiguidade, e na outra metade, por eleição pelo Tribunal Pleno.</p> <p>Análise: A emenda é igual em conteúdo à 109.</p>	Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.
<p>Emenda de PLEN nº 124 (Autor: Senador Roberto Saturnino) Ao art. 103-A. A emenda tem por objeto eliminar a súmula vinculante, substituindo-a pela súmula impeditiva de recurso.</p> <p>Análise: A emenda vem lavrada em termos semelhantes à 123, e valem aqui as razões expostas quando da análise daquela.</p>	<u>DESTAQUE.</u> Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.
<p>Emenda de PLEN nº 182 (Autor: Senador Amir Lando) Ao art. 102, I, i. A emenda altera competência do STF para processo e julgamento de habeas corpus.</p> <p>Análise: A matéria já foi vencida por este Relator na fase da CCJ. De toda sorte, este Relator já se manifestou, precedentemente, sobre emenda de idêntico teor.</p>	Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.

<p>Emenda de PLEN nº 183 (Autor: Senador Amir Lando) Ao art. 102, II. A emenda é supressiva do cabimento de recurso ordinário ao STF.</p> <p>Análise: A matéria já foi vencida por este Relator na fase da CCJ e, igualmente, neste parecer.</p>	<p>Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.</p>
<p>Emenda de PLEN nº 184 (Autor: Senador Amir Lando) Ao art. 102, II. A emenda altera o fundamento de subida de recurso ordinário ao STF.</p> <p>Análise: A matéria já foi vencida por este Relator na fase da CCJ e, igualmente, neste parecer.</p>	<p>Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.</p>
<p>Emenda de PLEN nº 185 (Autor: Senador Amir Lando) Ao art. 102, III, d. A emenda elimina o cabimento de recurso extraordinário com base no conflito de leis.</p> <p>Análise: A matéria já foi vencida por este Relator na fase da CCJ e, igualmente, neste parecer.</p>	<p>Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.</p>
<p>Emenda de PLEN nº 189 (Autor: Senador Amir Lando) Ao art. 105, III. A emenda restaura a competência do STJ para julgar conflito entre ato de governo local e lei federal, em recurso especial.</p> <p>Análise: A matéria já foi vencida por este Relator na fase da CCJ, e também neste parecer.</p>	<p>Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.</p>
<p>Emenda de PLEN nº 192 (Autor: Senador Mozarildo Cavalcanti) Ao art. 115. A emenda acresce competência executiva à Justiça do Trabalho.</p> <p>Análise: Matéria já vencida neste parecer.</p>	<p>Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.</p>
<p>Emenda de PLEN nº 193 (Autor: Senador Mozarildo Cavalcanti) Ao art. 115. Acresce competência da Justiça do Trabalho, por redução da competência da Justiça Federal de primeiro grau.</p> <p>Análise: Matéria já vencida neste parecer.</p>	<p>Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.</p>

<p>Emenda de PLEN nº 198 (Autor: Senador Amir Lando) Ao art. 93. A emenda determina a inserção de inciso, prevendo a eletividade dos Presidentes e Vice-Presidentes dos Tribunais de segundo grau.</p> <p>Análise: Matéria já vencida neste parecer.</p>	<p>DESTAQUE <u>Retirado.</u></p> <p>Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.</p>
<p>Emenda de PLEN nº 199 (Autor: Senador Amir Lando) Ao art. 120. Busca o aumento da presença da magistratura federal na composição dos Tribunais Regionais Eleitorais.</p> <p>Análise: Matéria já vencida neste parecer.</p>	<p>DESTAQUE <u>Retirado.</u></p> <p>Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.</p>
<p>Emenda de PLEN nº 200 (Autor: Senador Amir Lando) Ao art. 121. A emenda atribui a função de juiz eleitoral de 1º grau a juiz federal.</p> <p>Análise: Matéria já vencida neste parecer.</p>	<p>DESTAQUE <u>Retirado.</u></p> <p>Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.</p>
<p>Emenda de PLEN nº 202 (Autor: Senador Amir Lando) Ao art. 95, § 2º. A emenda corrige a redação do dispositivo, buscando clareza.</p> <p>Análise: Matéria já vencida neste parecer.</p>	<p>DESTAQUE <u>Retirado.</u></p> <p>Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.</p>
<p>Emenda de PLEN nº 203 (Autor: Senador Amir Lando) Ao art. 105, § 3º. Supressão do dispositivo, à alegação de concentração de competência no STJ.</p> <p>Análise: Matéria já vencida neste parecer.</p>	<p>DESTAQUE <u>Retirado.</u></p> <p>Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.</p>
<p>Emenda de PLEN nº 205 (Autor: Senador Amir Lando) Ao ADCT. Impõe regra transitória para juízes substitutos em exercício na data de promulgação da Emenda.</p> <p>Análise: Matéria já vencida neste parecer.</p>	<p>DESTAQUE <u>Retirado.</u></p> <p>Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.</p>

<p>Emenda de PLEN nº 207 (Autor: Senador Geraldo Melo) Ao art. 103-B. Altera a composição do Conselho Nacional de Justiça, mudando-lhe, também, a denominação.</p> <p>Análise: A matéria já foi vencida por este Relator na fase da CCJ e, também, neste parecer.</p>	<p>Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.</p>
<p>Emenda de PLEN nº 208 (Autor: Senador Geraldo Melo) Ao art. 93, XI. Propõe alteração do dispositivo, para remover a previsão de eleitividade.</p> <p>Análise: Matéria já vencida neste parecer.</p>	<p>Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.</p>
<p>Emenda de PLEN nº 209 (Autor: Senador Geraldo Melo) Ao art. 5º, LV. Acréscime a referência à lei aos princípios do contraditório e da ampla defesa.</p> <p>Análise: A matéria já foi vencida por este Relator na fase da CCJ e neste parecer.</p>	<p>Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.</p>
<p>Emenda de PLEN nº 210 (Autor: Senador Geraldo Melo) Ao art. 95, § 1º, V. Alarga a regra de impedimento de advocacia militante aos ex-membros do Judiciário.</p> <p>Análise: Matéria já vencida neste parecer.</p>	<p>DESTAQUE Retirado.</p> <p>Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.</p>
<p>Emenda de PLEN nº 212 (Autor: Senador Geraldo Melo) Ao art. 104, parágrafo único, I. A emenda elimina a restrição à carteira para promoção para o STJ.</p> <p>Análise: Matéria já vencida neste parecer.</p>	<p>Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.</p>
<p>Emenda de PLEN nº 213 (Autor: Senador Geraldo Melo) Ao art. 96 Inclusão de inciso prevendo competências do STF e do STJ, para julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência.</p> <p>Análise: A matéria já foi vencida por este Relator na fase da CCJ e neste parecer.</p>	<p>Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.</p>
<p>Emenda de PLEN nº 215 (Autor: Senador Romero Jucá) Ao art. 40. Aumenta para 75 anos a idade para a aposentadoria compulsória.</p>	<p>DESTAQUE</p> <p>Resultado:</p>

Análise: A emenda repete a anterior, pelo que, aqui, renovam-se os argumentos lá expedidos.	Aprovado o Parecer do Relator.
Emenda de PLEN nº223 (Autor: Senador Ronaldo Cunha Lima) Ao art. 104, parágrafo único, I. Supressão da expressão condicionadora da origem na magistratura para composição de parte do STJ.	Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.
Análise: Matéria já vencida neste parecer.	
Emenda de PLEN nº228 (Autor: Senador Geraldo Melo) Ao art. 105, I. Amplia a competência originária do STJ, em detrimento da competência do STF.	Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.
Análise: Matéria preclusa no âmbito desta Relatoria, por já ter colhido posição contrária na fase da CCJ e, também, neste parecer.	
Emenda de PLEN nº229 (Autor: Senador Geraldo Melo) Ao art. 102, II. Cria condicionador material para o processo e julgamento de recurso ordinário pelo STF.	Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.
Análise: Matéria vencida na CCJ e neste parecer.	
Emenda de PLEN nº230 (Autor: Senador Geraldo Melo) Ao art. 102, I, i. Cria condicionar material para fixação de competência do STF para habeas corpus.	Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.
Análise: Matéria vencida na CCJ e neste parecer.	
Emenda de PLEN nº231 (Autor: Senador Geraldo Melo) Supressão do inciso II do art. 102, eliminando a figura do recurso ordinário constitucional ao STF.	Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.
Análise: Matéria vencida na CCJ e neste parecer.	
Emenda de PLEN nº233 (Autor: Senador Geraldo Melo) Ao ADCT, dando novo regulamento aos precatórios pendentes.	DESTAQUE Retirado. Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.
Análise: Matéria já vencida neste parecer.	

<p>Emenda de PLEN nº235 (Autor: Senador Geraldo Melo) Ao art. 100, instaurando o sistema de títulos sentenciais para o pagamento de débitos das Fazendas Públicas.</p> <p>Análise: Matéria já vencida neste parecer.</p>	<p>DESTAQUE</p> <p>Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.</p>
<p>Emenda de PLEN nº 236 (Autor: Senador Geraldo Melo) Ao art. 93, I. A emenda elimina a previsão de elaboração de concurso de ingresso na magistratura por entidade externa ao Poder Judiciário.</p> <p>Análise: Matéria já vencida neste parecer.</p>	<p>DESTAQUE</p> <p>Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.</p>
<p>Emenda de PLEN nº 237 (Autor: Senador Geraldo Melo) ... art. 93, III. A emenda restaura o texto aprovado pela Câmara dos Deputados, relativamente à promoção para os Tribunais de Segundo grau.</p> <p>Análise: A emenda tem o mérito de trafegar sobre a matéria vencida na CCJ, onde foi decidida a supressão da ordem de extinção dos Tribunais de Alçada. Nessa linha, a regra de promoção do art. 93, III, há de ser restaurada.</p>	<p>DESTAQUE</p> <p>Resultado: O Relator reformula o Parecer, concluindo pela prejudicialidade.</p>

PELA REJEIÇÃO	
<p>Emenda de PLEN nº107 (Autor: Senador Romero Jucá) Supressiva do § 3º do art. 5º, para eliminar a possibilidade de os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos e cooperação criminal em matéria criminal e civil terem equivalência a emenda à Constituição, se ratificados pelo mesmo processo legislativo utilizado no poder reformador.</p> <p>Análise: Embora ponderáveis, as razões que sustentam a emenda não são bastantes a conduzir este Relator ao acolhimento. O temor, expressado na justificativa dos autores, de que tratado internacional ratificado pelo Congresso na forma do dispositivo que se pretende abolir venha a alterar a Constituição, no que lhe seja contrário, cede à constatação de que, tanto quanto as Emendas à Constituição, os tratados internacionais são hoje, e continuarão sendo, espécies infraconstitucionais. Mesmo que tenham nível jurídico-hierárquico de emenda à Constituição, estarão sujeitos, obviamente, às limitações constitucionais ao poder de reforma da Constituição, uma delas a constante no art. 60, § 4º, IV, que proíbe a abolição ou restrição a direitos e garantias fundamentais. Entendemos, ainda, que não se configura <i>bis in idem</i> com o § 2º do art. 5º, que apenas reconhece direitos fundamentais de fonte extraconstitucional, mas não atribui a atos internacionais a força alteradora da Constituição.</p>	<p>Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.</p>

Emenda de PLEN nº108 (Autor: Senador Romero Jucá)

Ao inciso X do art. 29.

Dá nova redação ao dispositivo, para estender o foro especial por prerrogativa de função do Prefeito Municipal mesmo após o fim do exercício do mandato.

Análise:

A emenda, visivelmente, tenta adequar este dispositivo constitucional alterado pela Reforma do Judiciário ao novo parágrafo único do art. 96, acolhido pela CCJ. Dissemos lá, e repetimos agora: A orientação que a nova redação do parágrafo único do art. 96 impôs colide frontalmente com a jurisprudência recente do STF, Corte que cancelou a Súmula 394 justamente para limitar o foro especial por prerrogativa de função ao efetivo exercício da função pública que qualifica a especial competência do Judiciário. O STF, nos autos do Inquérito nº 687-4, de 25.08.99, Pleno, decidiu pelo cancelamento da Súmula referida, e assentou, no luminar vencedor (Ministro Sydney Sanches) que *não se pode deixar de admitir que a prerrogativa de foro visa a garantir o exercício do cargo ou do mandato, e não a proteger que o exercer. Menos ainda que deixa de exercê-lo* (autos, fls. 218), anotando Sua Excelência que a prerrogativa de foro, conforme encontrada na Constituição brasileira, *mesmo para os que se encontram no exercício do cargo ou mandato, não é contradição no Direito Constitucional Comparado. Menos ainda para ex-exercentes de cargos ou mandato* (idem, ibidem).

Nessa linha, para não implantar na Constituição brasileira vigente a aberração jurídica da persistência do foro especial por prerrogativa de função a quem não mais exerce a função qualificadora, este Relator, enfaticamente, posiciona-se contrariamente à proposta.

Resultado:

Aprovado o Parecer do Relator.

DESTAQUE.**Resultado:**

Aprovado o Parecer do Relator.

Resultado:

Aprovado o Parecer do Relator.

Emenda de PLEN nº112 (Autor: Senador Roberto Saturnino)

Ao art. 96, I, a.

A nova redação prevê a eleição direta, pela magistratura de primeiro e segundo graus, dos Presidente e Vice-Presidente dos Tribunais do segundo grau.

Análise:

A emenda, ao criar sistema de eleição direta para os cargos que indica, com envolvimento da magistratura de primeiro grau, detém potencial para politizar excessivamente os Tribunais, em detrimento do aspecto técnico-administrativo.

Emenda de PLEN nº113 (Autor: Senador Romero Jucá)

Ao art. 96, III, a.

A alteração pretende estender o foro por prerrogativa de função dos juízes e membros do Ministério Público para além do fim do exercício dessas funções.

Análise:

A emenda, visivelmente, tenta adequar este dispositivo constitucional alterado pela Reforma do Judiciário ao novo parágrafo único do art. 96, acolhido pela CCJ. Dissemos lá, e repetimos agora: A orientação que a nova redação do parágrafo único do art. 96 impôs colide frontalmente com a jurisprudência recente do STF, Corte que cancelou a Súmula 394 justamente para limitar o foro especial por prerrogativa de função ao efetivo exercício da função pública que qualifica a especial competência do Judiciário. O STF, nos autos do Inquérito nº 687-4, de 25.08.99, Pleno, decidiu pelo cancelamento da Súmula referida, e assentou, no luminar vencedor (Ministro Sydney Sanches) que “não se pode deixar de admitir que a prerrogativa de foro visa a garantir o exercício do cargo ou do mandato, e não a proteger que o exercer. Menos ainda que deixa de exercê-lo” (autos, fls. 218), anotando

Sua Excelência que a prerrogativa de foro, conforme encontrada na Constituição brasileira, “mesmo para os que se encontram no exercício do cargo ou mandato, não é encontradisa no Direito Constitucional Comparado. Menos ainda para ex-exercentes de cargos ou mandato” (idem, ibidem).

Nessa linha, para não implantar na Constituição brasileira vigente a aberração jurídica da persistência do foro especial por prerrogativa de função a quem não mais exerce a função qualificadora, este Relator, enfaticamente, posiciona-se contrariamente à proposta.

Emenda de PLEN nº115 (Autor: Senador Romero Jucá)

Ao art. 96.

A emenda pretende inserir parágrafo ao art. 96, para prever que advogados públicos que oficiem perante tribunais sejam julgados pela instância superior à que atuem

Análise:

A previsão de foros especiais por prerrogativa de função deve ser parcimoniosa, sob pena de comprometer-se as bases do Estado Democrático de Direito e do princípio da isonomia. Além disso, o princípio da proporcionalidade legislativa não recomenda – e até repudia – a pretendida inovação.

Resultado:

Aprovado o Parecer do Relator.

DESTAQUE.

Resultado:

Aprovado o Parecer do Relator.

Emenda de PLEN nº116 (Autor: Senador Romeu Tuma)

Supressiva do § 2º do art. 98.

A emenda pretende eliminar a previsão de instituição e funcionamento dos juizados de instrução criminal para infrações penais definidas em lei.

Análise:

A redação que se pretende eliminar é uma clara evolução no sistema de instrução processual penal hoje praticado no Brasil, principalmente à vista do expressivo ganho de complexidade de um bem identificado conjunto de infrações, como o narcotráfico, os crimes previdenciários e os crimes contra a ordem econômica e contra a economia popular. O modelo atual é, segundo a melhor doutrina, claramente insuficiente para o enfrentamento efetivo desses delitos. Os juizados de instrução representam uma resposta estatal efetiva à evidente insuficiência do sistema processual penal hoje praticado.

Resultado:

Aprovado o Parecer do Relator.

Emenda de PLEN nº118 (Autor: Senador Romero Jucá)

Supressiva do art. 101, para eliminar a restrição à escolha de Ministro do STF.

Análise:

A emenda, ao pretender suprimir o regramento decidido pela CCJ, colide com manifestações da esmagadora maioria da comunidade jurídica brasileira, que reclama enfaticamente alterações profundas no modelo positivado de escolha de Ministro do STF. Temos para nós que a decisão da CCJ representa clara evolução no trato da matéria, e que refluir agora seria manter consagrado um sistema que sendo severamente criticado. Não vemos prejuízo algum à formação do STF na providência adotada pela CCJ, antes pelo contrário, já que permitirá a indicação de futuros Ministros da nossa Corte Constitucional a partir da exposição obtida unicamente pelo peso e pela eminentia de sua competência jurídica, e não por elementos outros, que contaminam o processo.

<p>Emenda de PLEN nº119 (Autor: Senador Romero Jucá) Ao art. 102, I, b e c.</p> <p>A emenda pretende eliminar a cláusula restritiva <i>enquanto no exercício do cargo</i> para estender o foro especial por prerrogativa de função.</p> <p>Análise:</p> <p>A emenda, visivelmente, tenta adequar este dispositivo constitucional alterado pela Reforma do Judiciário ao novo parágrafo único do art. 96, acolhido pela CCJ. Dissemos lá, e repetimos agora: A orientação que a nova redação do parágrafo único do art. 96 impôs colide frontalmente com a jurisprudência recente do STF, Corte que cancelou a Súmula 394 justamente para limitar o foro especial por prerrogativa de função ao efetivo exercício da função pública que qualifica a especial competência do Judiciário. O STF, nos autos do Inquérito nº 687-4, de 25.08.99, Pleno, decidiu pelo cancelamento da Súmula referida, e assentou, no luminar voto vencedor (Ministro Sydney Sanches) que “não se pode deixar de admitir que a prerrogativa de foro visa a garantir o exercício do cargo ou do mandato, e não a proteger quem o exerce. Menos ainda que deixa de exercê-lo” (autos, fls. 218), anotando Sua Excelência que a prerrogativa de foro, conforme encontrada na Constituição brasileira, “mesmo para os que se encontram no exercício do cargo ou mandato, não é encontradiça no Largo Constitucional Comparado. Menos ainda para ex-exercentes de cargos ou mandato” (idem, ibidem).</p> <p>Nessa linha, para não implantar na Constituição brasileira vigente a aberração jurídica da persistência do foro especial por prerrogativa de função a quem não mais exerce a função qualificadora, este Relator, enfaticamente, posiciona-se contrariamente à proposta.</p>	<p>Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.</p>
<p>Emenda de PLEN nº120 (Autor: Senador Íris Rezende) Ao art. 102, I, i.</p> <p>A emenda pretende alterar a competência do STF, transferindo competência para julgamento de habeas corpus para o STJ.</p> <p>Análise:</p> <p>A emenda repõe matéria já enfrentada por esta Relatoria na CCJ, onde nossa posição foi contrária a essa transferência de competência.</p>	<p>Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.</p>
<p>Emenda de PLEN nº121 (Autor: Senador Íris Rezende) Ao art. 102, II.</p> <p>A emenda pretende alterar a competência do STF, transferindo matéria ao STJ.</p> <p>Análise:</p> <p>Não percebemos razões bastantes a mudar o parecer que examinamos na CCJ, contrariamente à proposta.</p>	<p>Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.</p>
<p>Emenda de PLEN nº122 (Autor: Senador Romero Jucá) Ao art. 103, § 3º.</p> <p>A emenda é supressiva do dispositivo, para eliminar a previsão de prazo de vigência das cautelares em ADI e em ADC.</p> <p>Análise:</p> <p>Cremos que a imposição de prazo de validade para cautelares nas ações de controle abstrato de constitucionalidade é uma exigência da segurança jurídica, que emerge do insustentável</p>	<p>DESTAQUE. Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.</p>

acúmulo processual no STF. A permanência de cautelar sem confirmação e sem limitação temporal pode conduzir à insegurança jurídica, potencializada pela expressão jurídica do objeto de controle de constitucionalidade concentrado.

Emenda de PLEN nº123 (Autor: Senador José Fogaça)

Ao art. 103-A .

A emenda visa alterar o sistema de elaboração de súmula vinculante, impondo a súmula impeditiva de recurso e aumentando para 4/5 a maioria de sua aprovação.

Análise:

A súmula impeditiva de recurso – defendida por respeitáveis vozes do mundo jurídico brasileiro – foi considerada por esta Relatoria, a qual, contudo, e com respaldo na decisão da CCJ, optou pela súmula vinculante, por entendê-la mais efetiva e adequada, principalmente à luz da construção jurisprudencial pátria sobre o tema. A posição deste Relator, pela rejeição, representa apenas a crença na maior efetividade da súmula vinculante e na inexistência de prejuízo à prestação da jurisdição.

DESTAQUE.

Resultado:

Aprovado o Parecer do Relator.

Emenda de PLEN nº126 (Autor: Senador Romero Jucá)

Ao art. 103, § 3º.

A emenda pretende restaurar a intervenção do Advogado-Geral da União nas ações de controle abstrato de leis perante o STF.

Resultado:

Aprovado o Parecer do Relator.

Análise:

A posição da Relatoria é francamente contrária à emenda. A posição do Advogado-Geral da União no processo de controle abstrato de constitucionalidade nunca foi convincentemente sustentada, tendo o STF optado pelo reconhecimento de sua condição como *curador da presunção de constitucionalidade da lei*, mas, em diversos julgados, deixado registrado o inusitado dessa atuação. De toda sorte, trata-se de função inteiramente atípica desse órgão, voltado, por força do art. 131, à defesa judicial e extrajudicial da União, não lhe sendo afeta a defesa da constitucionalidade das leis. Parce a este Relator que, em boa hora, a Reforma do Judiciário remove essa ação processual, permitindo ao Advogado-Geral da União a dedicação de todo o seu esforço na realização de sua verdadeira aptidão institucional, qual seja a advocacia de estado, no plano federal.

Emenda de PLEN nº127 (Autor: Senador Romero Jucá)

Ao art. 105, I, a .

A emenda pretende eliminar a cláusula *enquanto no exercício do cargo*, para estender a proteção do foro especial por prerrogativa de função.

Resultado:

Aprovado o Parecer do Relator.

Análise:

A emenda, visivelmente, tenta adequar este dispositivo constitucional alterado pela Reforma do Judiciário ao novo parágrafo único do art. 96, acolhido pela CCJ. Dissemos lá, e repetimos agora: A orientação que a nova redação do parágrafo único do art. 96 impôs colide frontalmente com a jurisprudência recente do STF, Corte que cancelou a Súmula 394 justamente para limitar o foro especial por prerrogativa de função ao efetivo exercício da função pública que qualifica a especial competência do Judiciário. O STF, nos autos do Inquérito nº 687-4, de 25.08.99, Pleno, decidiu pelo cancelamento da Súmula referida, e assentou, no luminar voto vencedor (Ministro Sydney Sanches) que *não se pode deixar de admitir que a prerrogativa de foro visa a garantir o exercício do cargo ou do mandato, e não a proteger que o exercer. Menos ainda que deixa de exercê-lo* (autos, fls. 218),

anotando Sua Excelência que a prerrogativa de foro, conforme encontrada na Constituição brasileira, mesmo para os que se encontram no exercício do cargo ou mandato, não é contradita no Direito Constitucional Comparado. Menos ainda para ex-exercentes de cargos ou mandato (idem, ibidem).

Nessa linha, para não implantar na Constituição brasileira vigente a aberração jurídica da persistência do foro especial por prerrogativa de função a quem não mais exerce a função qualificadora, este Relator, enfaticamente, posiciona-se contrariamente à proposta.

Emenda de PLEN nº128 (Autor: Senador Romero Jucá)

Ao art. 105, § 3º.

A emenda é supressiva do dispositivo, para eliminar a possibilidade de o STJ fixar a interpretação de lei federal, com efeitos *erga omnes*.

Análise:

A ação do Superior Tribunal de Justiça, como guardião da uniformidade do Direito Federal (CF, art. 105, III) é fortalecida pelo dispositivo que a emenda em tela pretende suprimir. Cremos que a competência fixada homenageia a economia processual e a racionalidade no funcionamento do processo brasileiro.

DESTAQUE:

Resultado:

Aprovado o Parecer do Relator.

Emenda de PLEN nº129 (Autor: Senador Romero Jucá)

Ao art. 105-A

A emenda é supressiva do dispositivo, para eliminar a possibilidade de o STJ editar súmula vinculante do direito federal.

Análise:

Somos, enfaticamente, contrários à emenda. Os fatores que inspiraram a criação da possibilidade de súmula vinculante pelo STF são exponencialmente multiplicados no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, Corte cujo movimento forense, nos dias que correm, é especialmente amplificado pela inexistência de instrumento de impedimento de repetição de causas com idêntico fundamento jurídico. Esta Relatoria salienta, inclusive, a existência de julgados desse Tribunal, reproduzidos no Relatório da PEC 29, dando conta da urgente necessidade de uma solução corretiva à multiplicação processual com finalidade meramente protelatória.

DESTAQUE:

Resultado:

Aprovado o Parecer do Relator.

Emenda de PLEN nº130 (Autor: Senador Romero Jucá)

Ao art. 108, I, a .

A emenda pretende a eliminação da cláusula *enquanto no exercício do cargo*, para estender a proteção do foro especial por prerrogativa de função.

Análise:

A emenda, visivelmente, tenta adequar este dispositivo constitucional alterado pela Reforma do Judiciário ao novo parágrafo único do art. 96, acolhido pela CCJ. Dissemos lá, e repetimos agora: A orientação que a nova redação do parágrafo único do art. 96 impõe colide frontalmente com a jurisprudência recente do STF, Corte que cancelou a Súmula 394 justamente para limitar o foro especial por prerrogativa de função ao efetivo exercício da função pública que qualifica a especial competência do Judiciário. O STF, nos autos do Inquérito nº 687-4, de 25.08.99, Pleno, decidiu pelo cancelamento da Súmula referida, e assentou, no luminar voto vencedor (Ministro Sydney Sanches) que *não se pode deixar de admitir que a prerrogativa de foro visa a garantir o exercício do cargo ou do mandato, e não a proteger que o exercer*. Menos ainda que deixa de exercê-lo (autos, fls. 218),

Resultado:

Aprovado o Parecer do Relator.

<p>anotando Sua Excelência que a prerrogativa de foro, conforme encontrada na Constituição brasileira, <i>mesmo para os que se encontram no exercício do cargo ou mandato, não é encontradiça no Direito Constitucional Comparado. Menos ainda para ex-exercentes de cargos ou mandato</i> (idem, ibidem).</p> <p>Nessa linha, para não implantar na Constituição brasileira vigente a aberração jurídica da persistência do foro especial por prerrogativa de função a quem não mais exerce a função qualificadora, este Relator, enfaticamente, posiciona-se contrariamente à proposta.</p>	
<p>Emenda de PLEN nº131 (Autor: Senador Romero Jucá) Ao art. 109, I.</p> <p>A emenda busca alterar a redação do dispositivo, inserindo, dentre as exceções à competência <i>ratione materiae</i> da Justiça Federal de primeiro grau, a matéria sujeita à Justiça Militar da União.</p> <p>Análise: A emenda repõe matéria sobre a qual esta Relatoria já se posicionou na CCJ, de forma contrária à pretensão.</p>	<p>DESTAQUE.</p> <p>Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.</p>
<p>Emenda de PLEN nº132 (Autor: Senador Romeu Tuma) Ao art. 109, V-A e § 5º.</p> <p>A emenda pretende a supressão dos dispositivos citados.</p> <p>Análise: A federalização dos crimes contra os direitos humanos é uma necessidade e uma imposição jurídica, que têm como fundamento, principalmente, o fato de a previsão de direitos humanos e da necessidade de sua proteção terem por sede normativa tratados e acordos internacionais, firmados pela União em nome da República, o que torna inconsistente a sustentação da competência da Justiça Estadual. A reforma do Judiciário tem o mérito de atacar a questão frontalmente, estabelecendo parâmetros precisos ao trato processual do tema.</p>	<p>DESTAQUE.</p> <p>Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.</p>
<p>Emenda de PLEN nº134 (Autor: Senador Romero Jucá) art. 112-A</p> <p>A emenda pretende a supressão do dispositivo, para eliminar a possibilidade de o TST elaborar súmula vinculante.</p> <p>Análise: O monumental acúmulo processual no TST não apenas recomenda, mas exige, a previsão da possibilidade de súmula vinculante em matéria trabalhista. A perenização dos feitos laborais desatende a prestação jurisdicional e até o reflexo social da Justiça do Trabalho.</p>	<p>DESTAQUE.</p> <p>Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.</p>
<p>Emenda de PLEN nº135 (Autor: Senador Arlindo Porto) Ao art. 113.</p> <p>A emenda dá nova redação ao dispositivo, para alterar o sistema de composição dos Tribunais Regionais do Trabalho.</p> <p>Análise: A emenda fere o princípio da separação dos Poderes, ao eliminar competência constitucional originária do Presidente da República. Padece, assim, de</p>	<p>DESTAQUE.</p> <p>Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.</p>

inconstitucionalidade material, por lesão à limitação material expressa ao poder de reforma.

Emenda de PLEN nº136 (Autor: Senador Romero Jucá)

Ao art. 115, I e IV.

A emenda dá nova redação aos dispositivos, alterando a competência da Justiça do Trabalho.

Análise:

Optamos por manter a redação definida na CCJ, por entendê-la mais adequada à realização da competência plena da Justiça do Trabalho. A jurisprudência assentada, principalmente no STF e no TST sobre a matéria é bastante a iluminar a questão.

DESTAQUE.

Resultado:

Aprovado o Parecer do Relator.

Emenda de PLEN nº137 (Autor: Senador José Fogaça)

Ao art. 115.

A emenda acrescenta o inciso VIII-A, inovando a competência da Justiça do Trabalho.

Análise:

Posicionamo-nos contrariamente à emenda. A competência assentada no inciso VIII do art. 115 parece-nos bastante, sem que se promova uma redução da competência da Justiça Federal para a matéria.

DESTAQUE.

Resultado:

Aprovado o Parecer do Relator.

Emenda de PLEN nº140 (Autor: Senador Romeu Túma)

Ao art. 115.

A emenda insere inciso XI ao artigo, alterando competência da Justiça do Trabalho.

Análise:

Posicionamo-nos contra a emenda. A matéria criminal é estranha à jurisdição da Justiça do Trabalho.

DESTAQUE.

Resultado:

Aprovado o Parecer do Relator.

Emenda de PLEN nº141 (Autor: Senador Romero Jucá)

Ao art. 120.

A emenda altera os §§ 1º e 2º, buscando a federalização da Justiça Eleitoral.

Análise:

A matéria já foi enfrentada por esta Relatoria na fase da CCJ, quando nossa posição foi contrária à federalização, por entender que a maior capilaridade da Justiça Estadual não recomenda a alteração.

DESTAQUE.

Resultado:

Aprovado o Parecer do Relator.

Emenda de PLEN nº142 (Autor: Senador Arlindo Porto)

Ao art. 123.

A emenda aumenta a composição do STM e altera o processo de escolha de seus membros.

DESTAQUE.

Resultado:

Aprovado o Parecer do Relator.

Análise:

A redução da composição do STM tem razões práticas e objetivas, e parece-nos que o tratamento da matéria, conforme decidido pela CCJ, é o mais adequado.

<p>Emenda de PLEN nº144 (Autor: Senador Romero Jucá) Ao art. 50 da PEC. A emenda é supressiva da possibilidade de edição de súmula vinculante pelos Tribunais Superiores.</p> <p>Análise: A possibilidade de edição de súmula vinculante pelos Tribunais Superiores parece-nos de especial importância para sustentar o funcionamento minimamente racional dessas Cortes. É deserta a argumentação que tenta erigir, em favor do STF, como justificadora da exclusividade de utilização da súmula vinculante, a condição de Corte Constitucional. A súmula vinculante busca a racionalização do processo, a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, a aniquilação dos movimentos recursais meramente protelatórios, o desestímulo na apostila na letargia judiciária. E esses fenômenos são, no mínimo, tão intensos nos Tribunais Superiores quanto no STF.</p>	<p>DESTAQUE.</p> <p>Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.</p>
<p>Emenda de PLEN nº145 (Autor: Senador Romero Jucá) Novo art. 51 à PEC, prevendo regra de transição para o ingresso no STJ, mediante a não i. idêntica do art. 104, I.</p> <p>Análise: Somos contrários à emenda. Não vemos lastro bastante na teoria da proporcionalidade legislativa e na razoabilidade para sustentar a regra transitória pretendida.</p>	<p>DESTAQUE.</p> <p>Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.</p>
<p>Emenda de PLEN nº148 (Autor: Senadora Maria do Carmo Alves) Insere artigo no ADCT, prevendo a criação de quatro novos Tribunais Regionais Federais.</p> <p>Análise: Temos para nós que a criação de Tribunais por emenda à Constituição viola frontalmente o princípio do autogoverno do Poder Judiciário, inscrito no art. 96, especialmente no inciso II, alínea c. Ocorre, a nosso ver, inconstitucionalidade material. A existência de usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça para a matéria e a inadequada escolha do veículo normativo (o instrumento deveria ser lei ordinária federal, não emenda à Constituição) conduzem este Relator à posição contrária à emenda, sem que isso signifique oposição ao mérito.</p>	<p>DESTAQUE.</p> <p>Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.</p>
<p>Emenda de PLEN nº 150 (Autor: Senador Arlindo Porto) Ao art. 124. A emenda busca a alteração da competência da Justiça Militar da União.</p> <p>Análise: O controle judiciário do Direito Penal Militar, na área disciplinar, parece naturalmente voltado à competência da Justiça Militar. Opomos-nos, contudo, à redação do novo parágrafo único, pela inserção dos Conselhos de Justiça, órgãos típicos da Justiça Militar Estadual, e por entender que a matéria estará mais bem situada em legislação infraconstitucional.</p>	<p>DESTAQUE.</p> <p>Resultado: O Relator reformula o Parecer concluindo pela rejeição da Emenda.</p>

Emenda de PLEN nº151 (Autor: Senador Luiz Otávio) Ao art. 93, II, b. A emenda pretende a substituição da expressão <i>categoria</i> por <i>carreira</i> .	DESTAQUE. Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.
Emenda de PLEN nº153 (Autor: Senador Sérgio Machado) Ao art. 102, II. A emenda busca qualificar a matéria do recurso ordinário ao STF.	Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.
Emenda de PLEN nº154 (Autor: Senador Sérgio Machado) Ao art. 102, III, d. A emenda é supressiva do dispositivo, para fazer retornar ao STJ a competência para decidir sobre conflitos de leis.	Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.
Emenda de PLEN nº155 (Autor: Senador Sérgio Machado) Supressiva do inciso II do art. 102, para eliminar a previsão de recurso ordinário ao STF.	Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.
Emenda de PLEN nº156 (Autor: Senador Sérgio Machado) Ao art. 102, I, i. A emenda qualifica a matéria de habeas corpus para firmar a competência originária do STF.	Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.

<p>Emenda de PLEN nº157 (Autor: Senador Sérgio Machado) Ao art. 105, III, b.</p> <p>A emenda retorna ao STJ a competência para recurso especial no caso de conflito entre lei ou ato de governo local e lei federal.</p> <p>Análise:</p> <p>A emenda deve ser rejeitada. Conflito entre leis é conflito de competência legislativa, portanto matéria sediada na Constituição Federal. A doutrina é tranquila quanto a isso, e o próprio exame do sistema constitucional de repartição de competência legislativa conduz a essa conclusão. Nessa linha, como o fundamento é constitucional, a solução recursal há de ser colhida em recurso extraordinário, não em recurso especial.</p>	<p>Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.</p>
<p>Emenda de PLEN nº158 (Autor: Senador Lúcio Alcântara) Ao art. 128, § 3º.</p> <p>A emenda visa a alterar o sistema de escolha dos Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal.</p> <p>Análise:</p> <p>Embora meritória, a emenda padece de inconstitucionalidade material, por lesar o princípio federativo, ao eliminar competência constitucional do Executivo estadual. A cláusula federativa figura dentre as limitações materiais expressas ao poder de reforma, de acordo com o art. 60, § 4º, I.</p>	<p>DESTAQUE.</p> <p>Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.</p>
<p>Emenda de PLEN nº160 (Autor: Senador Lúcio Alcântara) Ao art. 93, I.</p> <p>A emenda elimina a imposição de realização de concurso para magistratura por entidade externa ao Poder Judiciário.</p> <p>Análise:</p> <p>A imposição de que a realização do concurso público de ingresso na carreira da magistratura seja realizado por entidade externa ao Judiciário parece a este Relator providência saudável, a evitar indesejáveis contágios de personalização ou direcionamentos nesses certames. Demais disso, não se vislumbra nenhum tipo de prejuízo na providência.</p>	<p>DESTAQUE.</p> <p>Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.</p>
<p>Emenda de PLEN nº161 (Autor: Senador Roberto Freire) Ao art. 93, XII.</p> <p>A emenda dá novo tratamento à atividade jurisdicional nos períodos de férias forenses e recessos de juízos e tribunais.</p> <p>Análise:</p> <p>A Relatoria foi convencida da impossibilidade prática, por razões de competência e organização interna dos órgãos fracionários dos Tribunais e pelos reflexos sobre a militância da advocacia, de preservar o dispositivo aprovado pela Câmara dos Deputados.</p>	<p>DESTAQUE.</p> <p>Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.</p>

<p>Emenda de PLEN nº162 (Autor: Senador Roberto Freire) Ao art. 94. A emenda dá novo tratamento à regra do quinto constitucional.</p> <p>Análise: Este Relator é contrário à emenda. As vagas no quinto serão ocupadas de acordo com a carreira de origem do membro de Tribunal ocupante da posição vacante. Outra solução, como a apresentada pela emenda, pode – e parece que necessariamente vai – desaguar na existência, em dado momento, de composição de Tribunal que não apresente um quinto de suas vagas ocupadas por advogados e por membros do Ministério Público. O STF já se revelou extremamente cioso desse fracionamento, ao decidir questão sobre a quantidade de vagas reservadas ao quinto em Tribunais cujo número de membros não seja múltiplo de cinco.</p>	<p>Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.</p>
<p>Emenda de PLEN nº164 (Autor: Senador Roberto Freire) Ao art. 101, parágrafo único. A emenda fixa mandato para Ministro do STF.</p> <p>Análise: A sugestão, lastreada em modelos europeus, tem, aplicada à realidade brasileira, o mau resultado de politizar excessivamente o STF, já que o mandato a termo poderá envolver Ministros e candidatos a Ministros em intermináveis jogos políticos para obter acesso a essa Corte, na posição vacante.</p>	<p>Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.</p>
<p>Emenda de PLEN nº165 (Autor: Senador Roberto Freire) Ao art. 105, § 1º, I. A emenda altera competência da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados.</p> <p>Análise: Esta Relatoria é contrária à emenda. Não percebemos a lesão ao sistema federativo, por conta do princípio da unidade da jurisdição.</p>	<p>Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.</p>
<p>Emenda de PLEN nº168 (Autor: Senador Roberto Requião) Ao art. 93, XV. Prevê a eleitividade dos Presidente e Vice-Presidente dos Tribunais.</p> <p>Análise: A emenda conduz à excessiva politização do Judiciário, com efeitos potencialmente danosos à administração da Justiça.</p>	<p>DESTAQUE. Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.</p>
<p>Emenda de PLEN nº169 (Autor: Senador Roberto Requião) Ao art. 107, § 4º. A emenda desloca o Conselho de Justiça Federal para a Justiça Federal de segundo grau.</p> <p>Análise: Essa sugestão, já apresentada na fase da CCJ, mereceu parecer contrário deste Relator, por entender que o órgão em questão fica mais bem localizado na estrutura do STJ.</p>	<p>DESTAQUE. Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.</p>

<p>Emenda de PLEN nº170 (Autor: Senador Roberto Requião) Ao art. 120, § 1º. A emenda busca ampliar a presença da magistratura federal no Judiciário Eleitoral.</p> <p>Análise: A matéria já foi enfrentada precedentemente por este Relator, inclusive na fase da CCJ. Nossa posicionamento, já conhecido, é contrário, por questões operacionais, à vista da maior presença da magistratura estadual.</p>	<p>DESTAQUE.</p> <p>Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.</p>
<p>Emenda de PLEN nº171 (Autor: Senador Roberto Requião) Ao art. 101. A emenda pretende alterar o processo de indicação de Ministro do STF.</p> <p>Análise: O sistema proposto pela emenda, excessivamente moroso, não nos parece conducente ao aprimoramento do sistema de provimento de cargo de Ministro do STF.</p>	<p>Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.</p>
<p>Emenda de PLEN nº172 (Autor: Senador Roberto Requião) Ao art. 109, § 9º. A emenda tem o objetivo de ampliar a legitimação para o incidente de deslocamento de competência no caso de violação dos direitos humanos.</p> <p>Análise: Somos contrários à emenda. O incidente de deslocamento de competência não guarda relação, mesmo que remota, com o sistema de controle abstrato de constitucionalidade, não sendo possível divisar que tipo de argumento sustenta, por exemplo, tal incidente proposto por confederação sindical ou pela Mesa do Senado.</p>	<p>Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.</p>
<p>Emenda de PLEN nº173 (Autor: Senador Roberto Requião) Insere dispositivo novo, vedando o uso de medida provisória para cercear o deferimento de medidas cautelares ou antecipatórias de tutela.</p> <p>Análise: Cremos que o objetivo pretendido pela emenda já está atingido pelos termos do art. 62, § 1º, I, b, com a redação que lhe deu a Emenda 32, no que proíbe o uso da medida provisória para matéria processual civil.</p>	<p>Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.</p>
<p>Emenda de PLEN nº174 (Autor: Senador Roberto Requião) Insere dispositivo transitório, contendo regra de vitaliciedade aos juízes substitutos em exercício na data de promulgação da emenda.</p> <p>Análise: A matéria já foi vencida por este Relator na fase da CCJ. Não cremos na necessidade de regra transitória para vitaliciamento.</p>	<p>DESTAQUE.</p> <p>Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.</p>

<p>Emenda de PLEN nº175 (Autor: Senador Amir Lando) Ao art. 5º, LV. A emenda condiciona os princípios do contraditório e da ampla defesa aos termos da lei.</p> <p>Análise: A matéria já foi vencida por este Relator na fase da CCJ. Os princípios em tela são de extração constitucional, e a referência à lei é acessória, para identificar a lesão, não para mensurar o princípio.</p>	<p>Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.</p>
<p>Emenda de PLEN nº176 (Autor: Senador Amir Lando) Ao art. 37, XI. A emenda altera o sistema remuneratório dos agentes públicos e políticos.</p> <p>Análise: A matéria já foi vencida por este Relator na fase da CCJ. É, além disso, tema estranho à reforma do Judiciário.</p>	<p>Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.</p>
<p>Emenda de PLEN nº178 (Autor: Senador Amir Lando) Ao art. 93, XI. A emenda altera o sistema de composição dos órgãos especiais nos tribunais.</p> <p>Análise: A matéria já foi vencida por este Relator na fase da CCJ. Cremos saudável ao Tribunal o sistema de composição definido no âmbito da Comissão.</p>	<p>Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.</p>
<p>Emenda de PLEN nº179 (Autor: Senador Amir Lando) Ao art. 95, § 1º, V. A emenda altera regra de impedimento do magistrado para a advocacia militante.</p> <p>Análise: A matéria já foi vencida por este Relator na fase da CCJ. O impedimento à militância é cussão que foi sensivelmente enriquecida na fase de trabalhos da Comissão referida. Parece a esta Relatoria que o texto a que se chegou nesse órgão fracionário é superior.</p>	<p>DESTAQUE Retirado.</p> <p>Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.</p>
<p>Emenda de PLEN nº180 (Autor: Senador Amir Lando) Ao art. 96. A emenda insere novo inciso ao art. 96, relativo ao processo e julgamento dos incidentes de uniformização de jurisprudência.</p> <p>Análise: A matéria já foi vencida por este Relator na fase da CCJ. A Relatoria está convencida de que o sistema não conduz à celeridade processual.</p>	<p>Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.</p>
<p>Emenda de PLEN nº186 (Autor: Senador Amir Lando) Ao art. 103-B. A emenda altera a composição do Conselho Nacional de Justiça.</p>	<p>Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.</p>

<p>Análise: A matéria já foi vencida por este Relator na fase da CCJ. Cremos que a melhor solução, tanto em termos de designação quanto de composição, é a que foi produzida por esse órgão fracionário.</p>	
<p>Emenda de PLEN nº187 (Autor: Senador Amir Lando) Ao art. 104, parágrafo único, I. A emenda altera o processo de escolha de membros dos STJ.</p> <p>Análise: Este Relator entende superior o modelo decidido pela CCJ, com reserva de vagas à magistratura de carreira, o qual, além de atender melhor a lógica do sistema, guarda simetria com o modelo praticado pela Justiça do Trabalho, na Constituição vigente.</p>	<p>Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.</p>
<p>Emenda de PLEN nº188 (Autor: Senador Amir Lando) Ao art. 105. A emenda altera competências do STJ.</p> <p>Análise: A matéria já foi vencida por este Relator na fase da CCJ. Não divisamos razões bastantes à transferência de competência pretendida.</p>	<p>Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.</p>
<p>Emenda de PLEN nº190 (Autor: Senador Lindberg Cury) Ao art. 115. Acréscime inciso VIII-A, para alargar a competência da Justiça do Trabalho, relativamente à execução.</p> <p>Análise: A matéria fica mais bem situada sob competência da Justiça Federal.</p>	<p>DESTAQUE.</p> <p>Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.</p>
<p>Emenda de PLEN nº191 (Autor: Senador Lindberg Cury) Ao art. 92. A emenda visa a tornar exclusiva a denominação <i>juiz, desembargador ou ministro</i> para membro do Judiciário.</p> <p>Análise: A imposição de exclusividade de denominação parece a este Relator carecer de maturação que aponte todos os reflexos de decisão de tal monta.</p>	<p>DESTAQUE.</p> <p>Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.</p>
<p>Emenda de PLEN nº195 (Autor: Senador Ney Suassuna) Ao art. 128, § 1º. A emenda altera o processo de escolha do Procurador-Geral da República.</p> <p>Análise: Esta Relatoria opõe-se à emenda, por entender superior o modelo decidido pela CCJ.</p>	<p>Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.</p>

<p>Emenda de PLEN nº196 (Autor: Senador Fernando Ribeiro) A emenda pretende incluir dispositivo regulamentador da situação dos pretores e juízes substitutos remanescentes da antiga organização judiciária de alguns Estados.</p> <p>Análise: A matéria só remotamente toca a reforma estrutura do Judiciário. Ademais, a nítida nota transitória e a necessidade de análise profunda da constitucionalidade da transmutação para a condição de juiz-substituto sem concurso público de provas e títulos impõe a rejeição.</p>	<p>DESTAQUE Retirado.</p> <p>Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.</p>
<p>Emenda de PLEN nº201 (Autor: Senador Amir Lando) Supressão do § 2º do art. 105, ao argumento de inocuidade.</p> <p>Análise: O modelo decidido pela CCJ guarda o mérito de homenagear a celeridade e a racionalidade processual.</p>	<p>DESTAQUE</p> <p>Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.</p>
<p>Emenda de PLEN nº206 (Autor: Senador Antônio Carlos Valadares) Acresce dispositivo relativo aos Oficiais de Justiça e Avaliadores Judiciais, prevendo a gratuidade no transporte coletivo público.</p> <p>Análise: A matéria não se reveste de dignidade constitucional, sendo típica de legislação infraconstitucional.</p>	<p>DESTAQUE Retirado.</p> <p>Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.</p>
<p>Emenda de PLEN nº 214 (Autor: Senadora Maria do Carmo Alves) Ao art. 40. Aumenta para 75 anos a idade para a aposentadoria compulsória.</p> <p>Análise: A providência vem sendo reclamada por expressivos nomes da magistratura brasileira, como o Ministro Marco Aurélio, atual Presidente do STF. A idade hoje fixada para a aposentadoria compulsória de servidor público, juízes incluídos, não mais se justifica sob o crivo do vigor intelectual e a produtividade. Dentre outros elementos que comprovam a superação desse modelo pode-se citar o fato de membros do Judiciário compulsoriamente aposentados virem a dedicar-se, com êxito incontestável, à advocacia e à consultoria.</p>	<p>DESTAQUE</p> <p>Resultado: Rejeitado o Relatório do Sen. Bernardo Cabral. O Parecer da CCJ conclui pela rejeição da Emenda.</p>
<p>Emenda de PLEN nº216 (Autor: Senadora Maria do Carmo Alves) Ao art. 101. Altera a regra constitucional de composição do STF.</p> <p>Análise: A emenda, em que pese os seus méritos, padece de inconstitucionalidade material, por lesão ao princípio da separação dos Poderes (art. 60, § 4º, III). A eliminação da competência do Presidente da República para o procedimento parece-nos claramente lesiva da limitação material expressa citada.</p>	<p>Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.</p>

<p>Emenda de PLEN nº219 (Autor: Senador Romero Jucá) Ao art. 115, VII, suprimindo o dispositivo.</p> <p>Análise: A matéria foi longamente amadurecida na fase que antecedeu os trabalhos da CCJ, e esta Relatoria está convencida dos méritos da providência consignada no inciso VII do art. 115.</p>	<p>Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.</p>
<p>Emenda de PLEN nº220 (Autor: Senador Romero Jucá) Ao art. 115, IX, suprimindo o dispositivo.</p> <p>Análise: Este Relator posiciona-se contrariamente à emenda. O modelo constitucional em vigor situa, de forma precisa, as competências para processo e julgamento de reclamações, e não nos parece que haja sucedâneo aceitável à providência veiculada pelo inciso IX. Demais disso, não se cuida de conflito de competência, mas de reclamação.</p>	<p>Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.</p>
<p>Emenda de PLEN nº221 (Autor: Senador Roberto Saturnino) Ao art. 129, § 3º. A emenda busca reduzir o prazo de atividade jurídica para ingresso no MP.</p> <p>Análise: O prazo fixado guarda simetria com outro ponto da reforma, relativamente aos juízes e, demais disso, o fôlego institucional do Ministério Público é, sem dúvida, produto de sua competência, e esta decorre com a intimidade do trato com o Direito, e não apenas de conhecimento teórico.</p>	<p>DESTAQUE Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.</p>
<p>Emenda de PLEN nº224 (Autor: Senador Eduardo Suplicy) Art. 93, XVII. Nova redação à proibição do nepotismo, ampliando-a .</p> <p>Análise: A Relatoria entende que nada justifica a ampliação dos impedidos por parentesco.</p>	<p>DESTAQUE Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.</p>
<p>Emenda de PLEN nº225 (Autor: Senador Mozarildo Cavalcanti) Ao art. 95, V. Estabelece regra de quarentena para a advocacia militante de ex-membro do Judiciário.</p> <p>Análise: Cremos que a redação a que chegou a CCJ é técnica e institucionalmente superior à pretendida pela emenda.</p>	<p>DESTAQUE Retirado. Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.</p>

<p>Emenda de PLEN nº226 (Autor: Senador Mozarildo Cavalcanti) Ao art. 93, V. A emenda trata do sistema constitucional de remuneração dos membros do Judiciário.</p> <p>Análise: Parece-nos que o sistema positivado pela Emenda 19, acrescido das providências já consignadas pela CCJ, quando dos trabalhos sobre a reforma do Judiciário, compõem um quadro suficiente à justa contrapartida financeira à magistratura.</p>	<p>Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.</p>
<p>Emenda de PLEN nº227 (Autor: Senador Geraldo Melo) Ao art. 37, XI. A emenda cuida do sistema remuneratório dos agentes políticos e públicos do País, alterando o valor limitador do teto, por Poder.</p> <p>Análise: A matéria já foi enfrentada na fase da CCJ e, uma vez mais, neste parecer, colhendo, sempre, posição contrária deste Relator. Demais disso, é matéria que só remotamente guarda relação com a reforma do Poder Judiciário.</p>	<p>Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.</p>
<p>Emenda de PLEN nº234 (Autor: Senador Geraldo Melo) Supressão do inciso II do art. 103-B, alterando a composição do Conselho Nacional de Justiça.</p> <p>Análise: Cremos que nada justifica a exclusão de Ministro do Superior Tribunal de Justiça da composição do Conselho Nacional de Justiça.</p>	<p>Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.</p>
<p>Emenda de PLEN nº238 (Autor: Senador Renan Calheiros) Ao art. 96, III. Acresce previsão de irrecorribilidade de decisão de tribunais estaduais sobre leis locais.</p> <p>Análise: A emenda elimina, de um só golpe, o recurso extraordinário e o recurso especial, movimentos processuais voltados à garantia da uniformidade da interpretação da Constituição e do Direito Federal, que devem ser mantidos.</p>	<p>Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.</p>
<p>Emenda de PLEN nº239 (Autor: Senador Renan Calheiros) Ao art. 103-B. Supressão do inciso XI, eliminando a presença de advogados no Conselho Nacional de Justiça.</p> <p>Análise: Os advogados estão presentes no dia a-dia do Judiciário, e a Assembléia Nacional Constituinte garantiu sua presença inclusive nos concursos de ingresso na magistratura e na regra do quinto constitucional. Cremos que a previsão de integração no Conselho Nacional de Justiça não destoa desse modelo.</p>	<p>Resultado: Aprovado o Parecer do Relator.</p>

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

**EMENDAS DE PLENÁRIO N°s 106 A 239 À PROPOSTA DE EMENDA
À CONSTITUIÇÃO N° 29, DE 2000.**

Sala das Reuniões, em 30 de outubro de 2002.

③ G. M. S. Presidente

Presidente

Relator

Sala das Reuniões, em 30 de outubro de 2002.

**EMENDAS DE PLENÁRIO N°S 106 A 239 À
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 29, DE 2000**

**ASSINAM O PARECER, EM REUNIÃO ORDINÁRIA DO DIA 30 DE OUTUBRO
DE 2002, OS SENHORES SENADORES:**

- 01 – OSMAR DIAS – Presidente, em exercício**
- 02 – BERNARDO CABRAL – Relator**
- 03 – ANTONIO CARLOS JÚNIOR**
- 04 – ROMERO JUCÁ**
- 05 – ROMEU TUMA**
- 06 – JOSÉ EDUARDO DUTRA**
- 07 – LUIZ OTÁVIO**
- 08 – BELLO PARGA**
- 09 – PEDRO SIMON**
- 10 – SÉRGIO MACHADO**
- 11 – LÚCIO ALCÂNTARA**
- 12 – ROBERTO FREIRE**

**COMPLEMENTAM AS ASSINATURAS DOS MEMBROS DA COMISSÃO, NOS TERMOS DO ART.
356, PARÁGRAFO ÚNICO, DO R.I.S.F., OS SENHORES SENADORES:**

- 13 – ARTUR DA TÁVOLA**
- 14 – FERNANDO RIBEIRO**
- 15 – JOSÉ FOGAÇA**
- 16 – BENÍCIO SAMPAIO**
- 17 – MOREIRA MENDES**
- 18 – JOSÉ AGRIPINO**
- 19 – ROBERTO SATURNINO**
- 20 – JUVÊNCIO DA FONSECA**
- 21 – RICARDO SANTOS**
- 22 – TIÃO VIANA**
- 23 – GERALDO CÂNDIDO**
- 24 – ANTONIO CARLOS VALADARES**
- 25 – LÚDIO COELHO**
- 26 – GILBERTO MESTRINHO**
- 27 – GERALDO MELO**

Publicado no Diário do Senado Federal, de 13-11-2002